URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de CURITIBA

URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.

BOLETIM DE ESCLARECIMENTO Nº. 09

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO – SUP Nº 01-227034/2025 - CONCORRÊNCIA FUC Nº. 001/2026.
Objeto: OUTORGA DE CONCESSÃO COMUM PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS, NO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Em complemento à solicitação de esclarecimentos protocolada em 29 de setembro de 2026 (questões nº 1 a 43) e considerando as respostas publicadas nos Boletins de Esclarecimento nº 04 a 07, em razão de questionamentos adicionais formulados por empresa interessada, vimos pelo presente esclarecer.

“As peças do Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025 são citadas conforme os arquivos disponibilizados no Portal da Transparência do Município de Curitiba (Licitação CP 1/2026). Os termos grafados em maiúsculas têm o significado que lhes atribuem o EDITAL e seus Anexos.”

Nº da questão formulada 44, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 25.1, 25.9, 25.11 e 25.12; Anexo 2.07, itens 2.4.2 e 2.4.2.1 (%SUBj); Anexo 3.04, Tabelas 5 a 9; Anexo 4.02, item 9.3 e Tabela 42; Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 14-A, §§3º, I, e 6º (Anexo 4.03, Apêndice I); Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 50

PERGUNTA 44: O Anexo 4.02 (item 9.3) informa que a atribuição dos recursos subvencionados por LOTE "observou a correspondência das linhas dos projetos Inter2 e Leste-Oeste e respectivas frotas alocadas a cada um dos lotes" e indica, na Tabela 42, subvenção de 41,0% a 75,0% do investimento na frota elétrica, conforme o LOTE.

A Cl. 25.9 prevê que a SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO será disponibilizada à medida que cada veículo seja adquirido, "no valor constante da respectiva nota fiscal". O item 2.4.2 do Anexo 2.07 calcula o preço unitário de capital de cada veículo elétrico com base no "valor de aquisição efetivo pela concessionária por cada veículo individual, sem considerar eventual subvenção", com a aplicação do fator (1 − %SUBj). Na resposta nº 50 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão registrou que "a REMUNERAÇÃO do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é apurada por veículo efetivamente adquirido e disponibilizado, a partir do respectivo valor de aquisição".

O art. 14-A da Lei Municipal nº 12.597/2008 (Anexo 4.03, Apêndice I) prevê "a aquisição de ônibus de propulsão exclusivamente elétrica" (§3º, I) e remete ao edital, ao contrato

ou a ato do Executivo "a especificação das tipologias da frota de veículos de propulsão elétrica" (§6º).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que são elegíveis à SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO todos os ônibus elétricos a serem incorporados ao LOTE conforme a diretriz do Anexo 3.04 (Tabelas 5 a 9), até o limite da parcela do montante da Cl. 25.1 destinada a essa subvenção? Em caso negativo, quais veículos de cada LOTE são elegíveis?

(b) Como será distribuída a parcela do montante da Cl. 25.1 destinada à SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO entre os veículos elegíveis do LOTE, e como será apurado o %SUBj de cada veículo a partir do valor liberado e do valor da respectiva nota fiscal?

(c) Confirma a URBS que a utilização de veículo subvencionado em linhas diversas daquelas consideradas no item 9.3 do Anexo 4.02, por determinação do PODER CONCEDENTE, não ensejará glosa, devolução ou penalidade à CONCESSIONÁRIA (Cl. 25.11 e 25.12)?

RESPOSTA:

a) A SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO destina-se à aquisição dos ônibus elétricos previstos para cada LOTE no ANEXO 3.04 (Tabelas 5 a 9, do ANEXO 4.3.2) poderão ser objeto da subvenção, conforme planejamento referido na resposta ao item b, até o limite da parcela do montante da Subcláusula 25.1 ao MATERIAL RODANTE ELÉTRICO discriminada na Tabela 42 do ANEXO 4.02 (valores arredondados LOTE BRT1: R$ 321.610.762; LOTE BRT2: R$ 420.791.653; LOTE NORTE: R$ 46.420.710; LOTE SUL: R$ 27.388.662; LOTE OESTE: R$ 31.953.439), excluída a parcela correspondente à SUBVENÇÃO DE INFRAESTRUTURA. Conforme a mesma Tabela 42, esse montante corresponde a parte do investimento previsto na frota elétrica de cada LOTE, de modo que o valor de aquisição não coberto pela subvenção é remunerado na forma do item 2.4.2 do ANEXO 2.07, mediante aplicação do fator (1 − %SUBj).

A subvenção é disponibilizada à medida que cada veículo seja adquirido, no valor constante da respectiva nota fiscal (Subcláusula 25.9), observados os procedimentos de liberação das Subcláusulas 25.10 a 25.14, inclusive o atendimento aos termos e condições dos FINANCIADORES DA SUBVENÇÃO e aos requisitos de nacionalização e credenciamento (Subcláusulas 25.9.1 e 25.10.1, inciso “ii”, nos LOTES BRT1 e BRT2, e dispositivos correspondentes nos LOTES NORTE, OESTE e SUL), aplicando-se aos veículos que não atendam a tais requisitos o disposto na Subcláusula 25.6.1. A REMUNERAÇÃO do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é apurada por veículo efetivamente adquirido e disponibilizado, conforme a resposta à Pergunta 50 do Boletim de Esclarecimento nº 06.

A frota subvencionada considerada por LOTE é informada na tabela a seguir:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Lote	Biarticulado	Articulado LD	Articulado Intercambiável	Padron	Total
BRT1	26	27	0	0	53
BRT2	39	27	0	0	66
Norte	0	0	6	7	13
Sul	0	0	6	0	6
Oeste	0	0	7	0	7
Total	**65**	**54**	**19**	**7**	**145**

b) A SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é liberada veículo a veículo, à medida da aquisição, no valor constante da respectiva nota fiscal (Subcláusula 25.9), até o esgotamento da parcela do montante da Subcláusula 25.1 destinada ao LOTE, observados os pedidos de liberação e a comprovação do cumprimento das obrigações relativas aos Investimentos Obrigatórios (Subcláusulas 25.11 a 25.14; resposta ao item "b" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 05). A identificação dos veículos subvencionados integra o planejamento específico da incorporação do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO, a ser Estabelecido em Conjunto pelo Poder Concedente e pelas Concessionárias após a Data de Eficácia, que incluirá o planejamento financeiro de aquisição dessa frota e o cronograma de disponibilização da SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO para parcela dessa frota, observados os procedimentos dos financiamentos contratados com as instituições de crédito (item 4.3.2, alínea 'b' do Anexo 3.04), bem como a correspondência com as linhas dos projetos referidos no item 9.3 do ANEXO 4.02

Nos termos do item 2.4.2 do ANEXO 2.07. O subcomponente de custos de capital é apurado individualmente.A liberação observará os pedidos apresentados e a comprovação do cumprimento das obrigações relativas aos INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS (Subcláusulas 25.11 a 25.14; resposta ao item "b" da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 05).
Quanto ao %SUBj, aplica-se o item 2.4.2 do ANEXO 2.07, segundo o qual o SUBCOMPONENTE de custos de capital de MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é apurado para cada veículo específico "j", a partir do valor de aquisição efetivo de cada veículo individual, sem considerar eventual subvenção, mediante aplicação do fator (1 − %SUBj). O %SUBj corresponde, assim, à proporção do valor de aquisição do veículo j coberta pela SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO a ele destinada, sendo nulo para os veículos não subvencionados.

Os percentuais indicados na Tabela 42 do ANEXO 4.02 expressam a proporção agregada do investimento em frota elétrica de cada LOTE coberta pela SUBVENÇÃO na modelagem de referência, que não tem caráter vinculativo (item 6.4.1 do Edital), e não se confundem com o %SUBj de cada veículo.

c) A SUBVENÇÃO DE MATERIAL RODANTE ELÉTRICO está vinculada aos Investimentos Obrigatórios do LOTE e à aquisição dos veículos, e não às linhas consideradas na modelagem referencial do item 9.3 do ANEXO 4.02. A alocação dos veículos às linhas integra o planejamento operacional, que incumbe ao PODER CONCEDENTE. Assim, a utilização de veículo subvencionado em linha diversa, por determinação do PODER CONCEDENTE, não caracteriza, por si só, descumprimento

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

das condições das Subcláusulas 25.11 e 25.12 nem enseja devolução da subvenção, observadas as demais disposições do CONTRATO.

Os recursos para a aquisição de frota subvencionada foram negociados pelo Município com as instituições financeiras tendo como referência a sua aplicação em linhas, entre elas algumas que foram citadas no Anexo 4.02. Todavia, isso não impede o seu uso em outras linhas, ou mesmo o uso de ônibus não subvencionado na operação das linhas relacionadas no Anexo 4.02.
O que é exigível é a observância da utilização dos veículos por tipo e categoria nas linhas conforme definição da URBS. A não observância desta alocação sujeitará a Concessionária às penalidades, como também a incidência no cálculo do Indice IQ8 do Sistema de Gestão da Qualidade.

Nº da questão formulada 45, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 19.1 (xv) e 22.4 (ii); Anexo 2.07, itens 1.3, 2.5 e 2.6; Anexo 2.10, itens 9 e 54; Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 19, Anexo 19.3 (contribuição nº 1); Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 19

PERGUNTA 45: A Cl. 22.4 (ii) atribui ao PODER CONCEDENTE a gestão e o controle do processo de BILHETAGEM ELETRÔNICA. Na consulta pública (Trâmite nº 19, Anexo 19.3, contribuição nº 1), a URBS informou que o sistema de bilhetagem eletrônica "permanecerá sob responsabilidade da URBS". À CONCESSIONÁRIA cabe "Preservar o funcionamento e a inviolabilidade dos equipamentos obrigatórios", entre os quais o validador (Cl. 19.1, xv).

Na resposta nº 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão informou que a fonte oficial é "a medição da produção quilométrica e das horas operadas realizada de forma automatizada por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e do Sistema de Monitoramento e gestão da Frota via CCO – centro de Controle Operacional da URBS". O item 9 do Anexo 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA as falhas na prestação dos SERVIÇOS, incluindo "defeitos em equipamentos", e o item 54 aloca ao PODER CONCEDENTE o descumprimento de suas obrigações legais e contratuais.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que falhas, indisponibilidade ou perda de dados do SBE e do sistema de monitoramento geridos pelo PODER CONCEDENTE não se enquadram no item 9 do Anexo 2.10, constituem risco do PODER CONCEDENTE e não acarretarão desconto da produção efetivamente realizada que deixar de ser registrada em razão dessas falhas? Em qual item do Anexo 2.10?

(b) Nessa hipótese, por quais registros substitutivos (programação operacional, registros embarcados ou relatórios da CONCESSIONÁRIA) será apurada a produção do período afetado?

(c) Confirma a URBS que o fornecimento e a substituição dos validadores embarcados cabem ao PODER CONCEDENTE, e que o dever da Cl. 19.1 (xv) não abrange falhas de hardware, software ou comunicação do SBE (Cl. 22.4, ii)? Em caso negativo, qual o limite entre essas responsabilidades?

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de
CURITIBA

RESPOSTA:

a) O PODER CONCEDENTE responde pelos eventos relacionados a equipamentos e sistemas sob sua exclusiva responsabilidade. Excetuada conduta comissiva atribuível à CONCESSIONÁRIA, não será ela prejudicada com descontos na produção, cumprindo ao PODER CONCEDENTE, todavia, se valer dos instrumentos fidedignos à sua disposição (inclusive a fiscalização de campo) para aquilatar a exata extensão da efetiva prestação do serviço cuja evidenciação tenha sido comprometida pelo evento.

b) Consoante mencionado na resposta anterior, o PODER CONCEDENTE deverá se valer de todos os meios legítimos à sua disposição para dimensionar as condições de prestação do serviço afetado pelo evento, o que inclui a fiscalização em campo.

c) Desde que as citadas falhas de *hardware*, *software ou* comunicação do SBE não estejam relacionadas à conduta comissiva ou omissiva da CONCESSIONÁRIA, ou seja, tenha ela se desincumbido de forma exitosa dos deveres de que trata Cláusula 19.1 (xv), entre outros, não será a ela imputada responsabilidade. Quanto aos validadores, eles integram o parque tecnológico a cargo do PODER CONCEDENTE, e estão abrangidos pela Cláusula 22.4, (ii).

Nº da questão formulada 46, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 2.09, itens 3.7 e 3.9; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 17.3.1 e 17.4.2; Boletim de Esclarecimento nº 02, resposta nº 13; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 17 e 19; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 17 e 35

PERGUNTA 46: Na resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão informou que o PODER CONCEDENTE, "mediante avaliação dos tempos operacionais reais, observados na operação cotidiana, poderá promover a revisão das tabelas de horários compatíveis com a alocação da frota". Na resposta nº 17 do Boletim de Esclarecimento nº 06, afirmou que as propostas de ajuste da CONCESSIONÁRIA "serão avaliadas e tratadas em conjunto", sem prazo; na resposta nº 19, que, nas viagens com atraso, "a desconformidade com a tabela horária pode gerar sanções contratuais e rebaixamento nos indicadores de desempenho/qualidade". No IQ9, os horários realizados "serão confrontados com os horários de início das viagens definidas no planejamento operacional desenvolvido pela URBS" (Anexo 2.09, item 3.9, "b").

No Boletim de Esclarecimento nº 07, a Comissão afirmou que a exclusão do item 3.7 do Anexo 2.09 "dependerá da caracterização e comprovação, em cada caso" (resposta nº 35, "c"), e que "os documentos licitatórios não estabelecem prazo geral e uniforme de mobilização para acréscimos de frota" (resposta nº 17, "c").

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, protocolada proposta de revisão de tabelas de horários fundamentada em registros do CCO/URBS que demonstrem tempos de percurso

superiores aos programados, as viagens das linhas e faixas horárias objeto da proposta não serão computadas como atrasadas no IQ9 nem sujeitas a sanção entre o protocolo e a deliberação do PODER CONCEDENTE (Cl. 17.4.2)? Em caso negativo, qual mecanismo impedirá que tempos programados incompatíveis com a operação real reduzam o IDG?

(b) Confirma a URBS que as viagens acrescidas por Ordem de Serviço Operacional que exija aumento da FROTA TOTAL não serão computadas no IQ7 nem sujeitas a sanção enquanto não decorrido prazo compatível com a aquisição e a disponibilização dos veículos? Em caso negativo, considerando que, segundo a resposta nº 17 ("c") do Boletim de Esclarecimento nº 07, os documentos licitatórios não estabelecem prazo geral e uniforme de mobilização, como será tratada no IQ7 a viagem acrescida não realizada por indisponibilidade de veículo durante o período de aquisição?

RESPOSTA:

a) A indagação contém em si mesmo uma contradição. Tratando-se de “proposta”, não há razão para que o mero “protocolo” de revisão de tabela horária produza o efeito de afastar o atraso ou demais consectários dele derivados. A programação operacional é realizada de forma técnica, observando as circunstâncias concretas de operação, de modo que compatíveis com a operação real. Situações excepcionais serão tratadas à vista das circunstâncias do caso concreto, não cumprindo ao Edital, contrato ou demais anexos esgotar todas as minúcias da execução contratual.

b) Não há exclusão automática das viagens acrescidas por Ordem de Serviço Operacional do cálculo do IQ7. Conforme a resposta ao item "c" da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 07, o prazo para implementação das alterações de frota e viagens depende da natureza e das circunstâncias de cada alteração, e a URBS o considerará ao emitir a respectiva Ordem de Serviço Operacional. Nas alterações que exijam aumento da FROTA TOTAL, a Ordem de Serviço Operacional indicará o prazo de implementação, compatível com a aquisição e a disponibilização dos veículos, e as viagens acrescidas somente serão exigíveis, inclusive para fins de cômputo no IQ7 e de aplicação de penalidades, a partir do término **desse prazo.** A viagem acrescida não realizada por indisponibilidade de veículo durante o prazo necessário à sua aquisição, quando decorrente da própria determinação do PODER CONCEDENTE, poderá ser enquadrada nos critérios de exclusão do item 3.7 do ANEXO 2.09, mediante caracterização e comprovação no caso concreto (resposta ao item "c" da Pergunta 35 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

Nº da questão formulada 47, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 2.07, itens 4.2 (iii), 4.2.1, 4.4 e 4.6; Anexo 2.08, item 3.4.1; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 30.4 (i) e 30.4.2; Boletim de Esclarecimento nº 02, resposta nº 8; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 12 e 24

PERGUNTA 47: Na resposta nº 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão informou que o FU considerou o tempo de operação não produtiva "obtidos através dos

dados da operação vigente que incluem a velocidade média e distância até as garagens", e que o fator "poderá ser revisto nas Revisões Ordinárias Trienais", "devendo comprovar-se que não se trata de ineficiência operacional, uma vez que o risco de gestão empresarial é da Concessionária". Na resposta nº 12 (b) do Boletim de Esclarecimento nº 07, afirmou que "O tempo correspondente aos percursos ociosos foi considerado na composição do Fator de Utilização" e, na resposta nº 24 (c), que se trata de "parâmetro único para fins da modelagem econômico-financeira referencial".
O Anexo 2.07 dispõe que a REVISÃO ORDINÁRIA "abrangerá os preços e parâmetros técnicos, bem como as composições de preços unitários resultantes" (item 4.2.1), considerará a variação significativa dos indicadores de produtividade da operação (item 4.2, iii) e informações e documentos disponíveis (item 4.6), sem efeito retroativo (item 4.4). O regramento não prevê critério para demonstrar que a variação do FU não decorre de ineficiência operacional.

Pergunta-se:

(a) Quais critérios objetivos distinguirão, na REVISÃO ORDINÁRIA, a variação do FU decorrente de ineficiência operacional daquela decorrente de fatores externos à gestão da CONCESSIONÁRIA, tais como a velocidade operacional, os tempos de percurso ocioso, as distâncias às GARAGENS e aos ELETROPOSTOS e a programação definida pelo PODER CONCEDENTE?

(b) A demonstração poderá basear-se nos registros dos sistemas geridos pelo PODER CONCEDENTE (CCO, geolocalização e bilhetagem), da mesma natureza dos "dados da operação vigente" utilizados na fixação do FU?

(c) Confirma a URBS que a revisão do FU observará a mesma metodologia e as mesmas fontes de dados empregadas na sua fixação, e que a variação dos tempos não produtivos decorrente de alteração de GARAGEM, de ELETROPOSTO ou da programação determinada ou aprovada pelo PODER CONCEDENTE não será considerada ineficiência operacional? Em caso negativo, a quem incumbe o ônus dessa demonstração e com quais elementos?

RESPOSTA:

a) Os critérios e os elementos considerados na REVISÃO ORDINÁRIA são aqueles previstos no item 4.2 do ANEXO 2.07 – Modelo de Remuneração, que abrange os preços e parâmetros técnicos e as composições de preços unitários resultantes (item 4.2.1) e considera a variação significativa dos indicadores de produtividade da operação (item 4.2, inciso "iii"). Conforme a resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02, o Fator de Utilização poderá ser revisto nas Revisões Ordinárias, devendo comprovar-se que a variação não decorre de ineficiência operacional, uma vez que o risco de gestão empresarial é da CONCESSIONÁRIA. Nessa análise, serão considerados os fatores que compuseram o FU na modelagem referencial — horas operadas e tempo de operação não produtiva, incluindo velocidade média e distâncias às GARAGENS (resposta ao item "b" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

07). Conforme a resposta à Pergunta 28 do Boletim de Esclarecimento nº 04, não está prevista a publicação de metodologia adicional.

Esclarecemos ainda que considerando a natureza dinâmica dos SERVIÇOS, não é possível estabelecer previamente, na licitação, rol exaustivo das situações que poderão caracterizar ineficiência operacional, cabendo sua avaliação no processo de REVISÃO ORDINÁRIA, mediante análise técnica fundamentada das causas da variação do FU e de seus efeitos comprovados, considerando, quando pertinentes, as alterações da velocidade operacional, dos tempos de percurso ocioso, dos deslocamentos às GARAGENS e aos ELETROPOSTOS e da programação definida pelo PODER CONCEDENTE, sem que a ocorrência dessas alterações implique reconhecimento automático do direito à revisão do parâmetro, observada a repartição de riscos estabelecida no CONTRATO e em seus ANEXOS.

b) A REVISÃO ORDINÁRIA considerará todas informações, documentos e instrumentos fidedignos disponíveis (item 4.6 do ANEXO 2.07), entre os quais os registros dos sistemas geridos pelo PODER CONCEDENTE, que constituem a fonte oficial de medição da produção quilométrica e das horas operadas (resposta ao item "i" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06) e são da mesma natureza dos dados da operação utilizados na fixação do FU (resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02), sem prejuízo de outros elementos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, ou que estejam disponíveis ao PODER CONCEDENTE.

c) A revisão do Fator de Utilização observará o item 4.2 do ANEXO 2.07 e a composição de preços unitários do Capítulo 3 do ANEXO 2.08, considerando os fatores utilizados na modelagem referencial, incluindo as horas operadas, o tempo de operação não produtiva, a velocidade média e as distâncias às GARAGENS, conforme esclarecido na resposta à Pergunta 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02 e ao item “b” da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07.

A revisão considerará as informações e os documentos disponíveis, nos termos do item 4.6 do ANEXO 2.07, não pressupondo a reprodução obrigatória da metodologia e das fontes de dados empregadas na fixação inicial do FU. Poderão ser realizados ajustes na metodologia de apuração e utilizadas fontes atualizadas ou adicionais, mediante fundamentação técnica, observadas a pertinência e a verificabilidade dos dados, as disposições contratuais e a preservação da repartição original de riscos, conforme as Subcláusulas 30.4, inciso “i”, e 30.4.2 do CONTRATO e o item 4.5 do ANEXO 2.07.

Alterações de GARAGEM, de ELETROPOSTO ou da programação determinadas ou aprovadas pelo PODER CONCEDENTE serão analisadas conforme sua natureza, seus efeitos comprovados e os mecanismos previstos no CONTRATO, observada a repartição de riscos aplicável e quem deu causa ao evento, não implicando, por si só, o afastamento de eventual ineficiência operacional na execução dos SERVIÇOS.

Caberá à CONCESSIONÁRIA demonstrar o nexo entre a alteração invocada e a variação pleiteada, bem como que esta não decorre de ineficiência de sua gestão, mediante registros operacionais disponíveis, inclusive os dos sistemas do PODER CONCEDENTE, sem exclusão de outros, e documentos e cálculos que sustentem o pleito, sujeitos à análise técnica fundamentada do PODER CONCEDENTE.

Nº da questão formulada 48, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Edital, item 14.3; Anexo 2.07, itens 2.6.2, 2.8, 4.2.1 e 4.4; Anexo 2.08, Capítulo 3 e item 3.5.3; Anexo 2.10; Boletim de Esclarecimento nº 04, respostas nº 2 e 6; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 49; Relatório de Apreciação e Julgamento de Impugnação de 01/10/2026 (SINDEESMAT), item 3.2, "b"

PERGUNTA 48: No julgamento da impugnação do SINDEESMAT (item 3.2, "b"), a Comissão afirmou, quanto ao salário do pessoal de limpeza de veículos, que, "caso a licitante opte por adotar o patamar mencionado de R$ 1.621,80, uma vez que a premissa de modelagem não é vinculante [...], o impacto isolado desta variação na viabilidade é nulo". Registrou também "não sendo o fator de utilização vinculante de nenhuma forma". O item 3.5.3 do Anexo 2.08 adota R$ 1.539,05 para esse cargo e declara que "foram adotados os valores base sindical para Curitiba".

Os itens 2.6.2 e 2.8 do Anexo 2.07 dispõem que os parâmetros de composição dos Preços Unitários, entre eles "salário, fator de utilização, encargos e benefícios" (item 2.6.2) e "Mão de obra relativa à limpeza dos veículos" (item 2.8), "constam do ANEXO 2.08" e "serão revisados nos termos do item 4". Na resposta nº 49 (i) do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão afirmou que o Anexo 2.08 apresenta, "em seu Capítulo 3, as respectivas composições, a serem utilizadas no REAJUSTE ANUAL e na REVISÃO ORDINÁRIA". No Boletim nº 04, registrou que, "Para a reprodução dos cálculos da modelagem de referência, deverá ser considerado o valor de 0,0414" para o fator de utilização do pessoal de limpeza das estações-tubo (resposta nº 6, i e iii), e que a diferença entre os custos incorridos e os parâmetros referenciais "não gera, por si só, direito à recomposição" (resposta nº 2, vii).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que o caráter "não vinculante" afirmado no julgamento refere-se à formação da PROPOSTA ECONÔMICA e não afasta a utilização dos salários, benefícios e fatores de utilização do Capítulo 3 do Anexo 2.08 como base da REVISÃO ORDINÁRIA (itens 2.6.2, 2.8 e 4.2.1 do Anexo 2.07), conforme a resposta nº 49 (i) do Boletim nº 06?

(b) Comprovado que o salário de referência do Capítulo 3 do Anexo 2.08 era inferior ao piso do instrumento coletivo vigente na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, confirma a URBS que a composição será revista para esse piso na primeira REVISÃO ORDINÁRIA (item 4.2.1), com efeitos a partir de sua conclusão (item 4.4)? Em caso negativo, a quem é alocada essa diferença durante o PRAZO DA CONCESSÃO, e em qual item do Anexo 2.10, que a resposta nº 2 (vii) do Boletim nº 04 não indicou?

RESPOSTA:

a) O caráter não vinculante das premissas de modelagem refere-se à formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, cabendo às LICITANTES, por sua conta e risco, adotar as premissas que entenderem pertinentes (resposta ao item "c" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 07). Na execução contratual, as composições de preços unitários do Capítulo 3 do ANEXO 2.08 — incluindo salários, benefícios, encargos e fatores de utilização — serão utilizadas no REAJUSTE ANUAL e na REVISÃO ORDINÁRIA, nos termos dos itens 2.6.2, 2.8, 2.11 e 4.2.1 do ANEXO 2.07, conforme a resposta ao item "i" da Pergunta 49 do Boletim de Esclarecimento nº 06.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

b) Não se confirma. Nos termos do item 14.2, inciso “iv”, do EDITAL, ao apresentar sua PROPOSTA ECONÔMICA a LICITANTE declara que esta compreende a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas previstos nas convenções coletivas de trabalho vigentes na data de entrega das propostas, em conformidade com o art. 63, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como que considerou seus próprios cálculos e estudos para a elaboração da PROPOSTA ECONÔMICA (item 14.2, inciso “xv”). Os salários do Capítulo 3 do ANEXO 2.08 constituem premissas referenciais, sem caráter vinculativo para a formulação das PROPOSTAS (item 6.4.1 do EDITAL). Desse modo, eventual diferença entre o salário de referência e o piso do instrumento coletivo vigente na DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES integra os custos que a LICITANTE declarou considerados em sua PROPOSTA ECONÔMICA, não configurando evento de desequilíbrio nem gerando direito à recomposição (resposta ao item “vii” da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Esse risco não está alocado ao PODER CONCEDENTE no ANEXO 2.10 e, portanto, cabe à CONCESSIONÁRIA, nos termos da regra de residualidade da Subcláusula 31.1 das Minutas de Contrato, conforme a resposta ao item “iii” da Pergunta 11 do Boletim de Esclarecimento nº 04. A REVISÃO ORDINÁRIA abrange os preços e parâmetros técnicos e as composições de preços unitários resultantes (item 4.2.1 do ANEXO 2.07), com efeitos a partir de sua conclusão (item 4.4), sem efeitos retroativos e sem vinculação a valor específico definido nesta fase do certame. A variação salarial posterior à apresentação das PROPOSTAS, decorrente de convenção coletiva ou sentença normativa, é tratada pelas regras de reajuste do ANEXO 2.07 aplicáveis ao respectivo componente (resposta ao item “c” da Pergunta 26 do Boletim de Esclarecimento nº 07).

Nº da questão formulada 49, LOTE(S): BRT1 e BRT2
Anexo 3.01, item 8.1; Anexo 2.07, item 1.3; Anexos 2.01 e 2.02, Cl. 19.1 (ix), 24.4 e 24.4.1; Boletim de Esclarecimento nº 04, resposta nº 4; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 22

PERGUNTA 49: O item 8.1 do Anexo 3.01 informa que o pagamento em espécie é "realizado junto ao pessoal que trabalha nas bilheterias dos terminais ou aos cobradores que atuam nas estações-tubo". Na resposta nº 22 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão afirmou que "Não foram considerados cobradores atuando nos ônibus (embarcados)"; na resposta nº 4 (vi) do Boletim de Esclarecimento nº 04, que os coeficientes de cobradores de terminais e de estação "aplicam-se aos LOTES BRT1 e BRT2".
A Cl. 24.4 dispõe que "Os valores arrecadados em espécie para a cobrança da TARIFA DE PASSAGEIRO permanecerão com a CONCESSIONÁRIA a título de crédito a ser compensado em sua REMUNERAÇÃO", e a Cl. 19.1 (ix) obriga a CONCESSIONÁRIA a "Informar os valores originários dos USUÁRIOS que não utilizam cartão transporte". O item 1.3 do Anexo 2.07 dispõe que a REMUNERAÇÃO "será apurada mensalmente pela URBS".

Pergunta-se:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(a) A compensação prevista na Cl. 24.4 se fará pelo valor das passagens pagas em espécie registrado no SBE ou pelo valor efetivamente recolhido e informado pela CONCESSIONÁRIA (Cl. 19.1, ix)?

(b) A compensação ocorrerá diariamente ou na apuração mensal da REMUNERAÇÃO (item 1.3 do Anexo 2.07), e qual o tratamento das diferenças entre o valor registrado no SBE e o valor recolhido?

RESPOSTA:

a) A compensação prevista na Subcláusula 24.4 será realizada com base nos valores das passagens pagas em espécie registrados no SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA, gerido pelo PODER CONCEDENTE e que constitui a fonte oficial para a apuração da REMUNERAÇÃO (resposta ao item "i" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06), o que não desobriga a CONCESSIONÁRIA da dever de realizar a conciliação de valores de cada cobrador (Subcláusula 19.1, inciso "ix"), já que esses dados comporão a consolidação necessária para a apuração do valor de remuneração.

b) A compensação dos valores arrecadados em espécie será considerada na apuração mensal da REMUNERAÇÃO realizada pela URBS (item 1.3 do ANEXO 2.07), sem prejuízo da sistemática de pagamentos diários descrita na resposta ao item "iii" da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06.

Por se tratar de sistema único, não há divergência entre os valores registrados no SBE e os efetivamente recolhidos, ressalvadas eventuais diferenças decorrentes de falhas no procedimento de arrecadação atribuível ao pessoal de operação da própria CONCESSIONÁRIA.

Nº da questão formulada 50, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 12.5.1; Anexo 2.08, itens 3.4.2 e 3.5.3; Anexo 2.10, itens 50.1 e 50.2; Relatório de Apreciação e Julgamento de Impugnação de 01/10/2026 (SINDEESMAT), item 3.2, "a"; Processo Administrativo Eletrônico SUP nº 01-227034/2025, Trâmite nº 46, Anexo 46.1 (Parecer DJU/036/2026, item 2.5.7, "r"); Lei Municipal nº 12.597/2008, art. 38

PERGUNTA 50: No Relatório de Apreciação e Julgamento da Impugnação do SINDEESMAT, de 01/10/2026, a Comissão afirmou que "o artigo 38 da Lei Municipal nº. 12.597/2008 está inserido no conjunto de disposições de natureza transitória da legislação que disciplinou a delegação anterior, tendo sua eficácia se exaurido com a aplicação ao processo licitatório e concessório que antecedeu o presente certame", e que "a disciplina do Edital não estabelece obrigação de manutenção compulsória de todos os trabalhadores atualmente vinculados ao SIM". O Parecer DJU/036/2026 (Trâmite nº 46, Anexo 46.1, item 2.5.7, "r"), diversamente, tratou o dispositivo como aplicável ao certame: "Conquanto o art. 38, da Lei Municipal nº. 12.597/2008 relacione a manutenção dos trabalhadores já vinculados ao Sistema dentre as previsões a serem albergadas pelo edital, ao que parece a disposição contida na cláusula 12.5.1 da minuta dos termos de contrato supre adequadamente a demanda legal[...]".

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Os salários de referência do Anexo 2.08 (itens 3.4.2 e 3.5.3) foram "corrigido[s] para um funcionário com 5 (cinco) anos de idade média". O item 50.1 do Anexo 2.10 aloca à CONCESSIONÁRIA os impactos de alterações na legislação "promovidas até a data de apresentação da PROPOSTA ECONÔMICA na LICITAÇÃO".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que do art. 38 da Lei Municipal nº 12.597/2008 não decorre para a CONCESSIONÁRIA obrigação de manter em seu quadro os trabalhadores vinculados ao SIM além do previsto na Cl. 12.5.1, seja por ter sua eficácia exaurida, como afirmado no Relatório, seja por ser atendido pela Cl. 12.5.1, como registrado no Parecer DJU/036/2026?

(b) Se, após a DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a CONCESSIONÁRIA for obrigada, por decisão judicial, decisão de órgão de controle ou ato normativo que atribua ao art. 38 alcance diverso, a absorver trabalhadores ou a manter condições de contratos de trabalho além do previsto na Cl. 12.5.1, o impacto será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, sem aplicação do item 50.1 do Anexo 2.10? Em caso negativo, em qual item do Anexo 2.10 está alocado esse risco?

(c) Nessa hipótese, a recomposição considerará a diferença entre os custos efetivamente incorridos e os salários de referência dos itens 3.4.2 e 3.5.3 do Anexo 2.08?

RESPOSTA:

a) O conteúdo da obrigação da CONCESSIONÁRIA é aquele objetivamente descrito na Cláusula 12.5.1 da minuta do termo de contrato

b) Remete-se a interessada ao conteúdo da resposta à indagação 55, alínea 'd', do BE 08.

c) Resposta prejudicada. Vide resposta à indagação 55, alínea 'd', do BE 08.

Nº da questão formulada 51, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 3.01, Tabela 19; Anexo 4.04, Tabela 25; Anexo 2.08, itens 3.4.2 e 3.5.3; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 24.5; Anexo 2.10, item 43; Decreto Municipal nº 1.235/2016, art. 5º; Decreto Municipal nº 1.763/2017, arts. 5º e 14; Decreto Municipal nº 585/2024, arts. 5º e 14; Boletim de Esclarecimento nº 05, resposta nº 25

PERGUNTA 51: A Tabela 19 do Anexo 3.01 indica, entre os tipos de gratuidades na RIT, a dos "Operadores do Sistema" (beneficiários: "Motorista, cobradores etc."; "Isento"), com representatividade de 10,05%. A Tabela 25 do Anexo 4.04 registra, em 10/04/2024, 2.613 embarques isentos de "Cobrador" e 3.249 de "Motorista". A referência aos "operadores das empresas concessionárias, isentos do pagamento da tarifa no Sistema de Transporte Coletivo de Curitiba", constante do art. 5º do Decreto Municipal nº 1.235/2016, foi mantida no art. 5º do Decreto Municipal nº 1.763/2017, que

o revogou (art. 14). O Decreto Municipal nº 585/2024, que regulamenta os critérios para isenção tarifária e a obtenção do "cartão transporte - isento" e revogou o Decreto Municipal nº 1.895/2022 (art. 14), não contém essa referência em seu art. 5º.

Na resposta nº 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05, a Comissão afirmou que "As gratuidades existentes integram as premissas da Concessão". A cesta de benefícios do Anexo 2.08 (itens 3.4.2 e 3.5.3) é composta de cesta básica, plano de saúde, seguro de vida e abono, sem rubrica de deslocamento.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a isenção hoje registrada para os "Operadores do Sistema" integra as gratuidades existentes referidas na resposta nº 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05 e se estende aos empregados de todas as CONCESSIONÁRIAS, inclusive das que não operam atualmente no SIM? Com base em qual ato normativo vigente?

(b) A REMUNERAÇÃO REFERENCIAL considerou algum custo de deslocamento dos empregados (vale-transporte ou equivalente)? Em qual rubrica?

(c) Se, após a DATA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, a isenção dos empregados da CONCESSIONÁRIA for suprimida ou limitada, o custo daí decorrente será objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro? Em qual item do Anexo 2.10?

RESPOSTA:

a) As gratuidades existentes integram as premissas da Concessão (resposta ao item "b" da Pergunta 25 do Boletim de Esclarecimento nº 05), muito embora não como isenção propriamente dita, mas como acesso funcional, uma *conditio sine qua non* para prestação do serviço. A situação engloba todas as concessionárias existentes em Curitiba e RMC, em razão da integração entre os Sistemas Urbano de Curitiba e Metropolitano.

b) Não foi considerada em vista do contido na resposta anterior.

c) O Fato da Administração e/ou o Fato do Príncipe (hipóteses suscitadas pela interessada) não geram, automaticamente, a necessidade de reequilíbrio. Seu reconhecimento pressupõe a comprovação dos requisitos aplicáveis ao caso concreto, incluindo a efetiva ruptura da equação econômico-financeira original e a existência de nexo de causalidade direto entre o evento invocado e o desequilíbrio alegado.

Nº da questão formulada 52, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)
Anexo 2.07, itens 1.3, 1.6 e 1.8; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 7

PERGUNTA 52: No item 1.6 do Anexo 2.07, a Remuneração Calculada resulta da soma dos COMPONENTES TARIFÁRIOS, após o DESCONTO, dividida por (1 − Imp), e o item 1.8 estabelece que "a parcela Imp, corresponde aos tributos indiretos e Taxa de Gerenciamento".

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Na resposta nº 7 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão confirmou que a "Taxa de Gerenciamento" do item 1.8 do Anexo 2.07 é a taxa de administração do FUC e que "A taxa não incide sobre recursos destinados à SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO". A REMUNERAÇÃO "será apurada mensalmente pela URBS" (Anexo 2.07, item 1.3). As minutas e seus ANEXOS não disciplinam a forma de recolhimento da taxa.

Pergunta-se:

(a) A Taxa de Gerenciamento será retida pela URBS na apuração ou no pagamento da REMUNERAÇÃO, ou recolhida pela CONCESSIONÁRIA? Neste último caso, em qual prazo e com base em qual documento de apuração?

RESPOSTA:

A natureza, o percentual e a base de incidência da Taxa de Gerenciamento já foram esclarecidos na resposta à Pergunta 07 do Boletim de Esclarecimento nº 06, à qual se remete.

Quanto à forma de recolhimento, a matéria encontra-se disciplinada no item 1.6 do Anexo 2.07. Nesse item, a parcela "Imp", que compreende a Taxa de Gerenciamento (item 1.8), integra a própria fórmula da Remuneração Calculada, apurada mensalmente pela URBS (item 1.3). Recomenda-se a leitura conjunta desses dispositivos com a Cláusula 24 das Minutas de Contrato, em especial com as seguintes Subcláusulas:

- 24.3: recolhimento das receitas ao FUC e sua distribuição a cada LOTE conforme a REMUNERAÇÃO devida.
- 24.7 e 24.7.2: apuração e pagamento da REMUNERAÇÃO pelo Poder Concedente, descontados os "créditos e descontos previstos no CONTRATO".
- 24.10: desconto, da REMUNERAÇÃO, de valores devidos ao Poder Concedente a qualquer título em razão do Contrato.

Recomenda-se também a leitura do item 14.2, inciso (viii), do Edital, segundo o qual a taxa de administração do FUC é custeada em favor da URBS, que figura no Contrato como Poder Concedente e administradora do FUC.

Desse modo, a Taxa de Gerenciamento é considerada na apuração e no pagamento da REMUNERAÇÃO pela URBS, não havendo recolhimento apartado pela CONCESSIONÁRIA.

Nº da questão formulada 53, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 3.02, item 1 (d) e Tabela 4; Anexo 3.03; Apensos do Anexo 3.02 (fichas operacionais); Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 16; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 1 e 43

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de
CURITIBA

PERGUNTA 53: Em complemento à resposta nº 1 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 1 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que "é importante não se utilizar Produção Quilométrica como comparativo de variação de oferta, dado que a oferta é expressa em termos de viagens", critério reiterado na resposta nº 43 ("b"). A resposta não informou, contudo, a quantidade de viagens atuais e previstas, objeto da alínea "b" da questão nº 1.

O Anexo 3.02 afirma que "a CONCESSÃO considera a ampliação da oferta de viagens e da frota operacional em 38 (trinta e oito) veículos", conforme a Tabela 4, com "redução da ocupação estimada dos veículos proporcionada por uma maior oferta de viagens" (item 1, "d"). Na resposta nº 16 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão informou que as viagens mensais das fichas foram calculadas "com 248 dias úteis, 50 sábados e 67 domingos/feriados por ano".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que o total de viagens programadas na configuração da DATA DE ASSUNÇÃO (Anexo 3.03 e fichas do Anexo 3.02) é superior ao total de viagens da programação de março de 2026 da rede atual? Em caso positivo, quais são esses totais, por LOTE e por tipo de dia? Em caso negativo, qual o fundamento da "ampliação da oferta de viagens" afirmada no Anexo 3.02?

(b) Confirma a URBS que os 38 veículos adicionais da Tabela 4 do Anexo 3.02 decorrem de acréscimo de viagens, e não apenas de aumento dos tempos de ciclo das linhas existentes? Em caso positivo, em quais linhas?

RESPOSTA:

a) Conforme a resposta à Pergunta 1 do Boletim de Esclarecimento nº 07, o mês de referência dos dados operacionais do EDITAL é março de 2026, e a variação de oferta deve ser aferida em quantidade de viagens, e não em produção quilométrica, que depende também da extensão dos itinerários (resposta ao item "b" da Pergunta 43 do mesmo Boletim).
O quadro abaixo apresenta, por LOTE e por tipo de dia, o total de viagens da rede atual e da rede de referência da CONCESSÃO na configuração da DATA DE ASSUNÇÃO ambas na base de março de 2026:

Lote	Dias Úteis		Sábados		Domingos		Ano	
	mar/26	Edital	mar/26	Edital	mar/26	Edital	mar/26	Edital
Norte	6.315	6.375	4.185	4.204	3.694	3.632	2.022.928	2.034.666
Sul	6.190	6.463	3.836	3.881	3.469	3.532	1.959.313	2.033.606
Oeste	5.576	5.774	3.212	3.277	2.607	2.680	1.718.087	1.775.450
BRT1	2.874	3.051	1.459	1.516	941	994	848.567	898.897
BRT2	1.769	1.671	877	818	640	594	525.260	494.957
Total	**22.723**	**23.334**	**13.568**	**13.696**	**11.350**	**11.432**	**7.074.154**	**7.237.576**

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Esclarece-se que os dados operacionais têm caráter referencial e podem variar ao longo da CONCESSÃO conforme o planejamento do PODER CONCEDENTE (Capítulo 7 do ANEXO 3.02; item 6.4.1 do EDITAL).

b) As linhas com acréscimo de frota e viagens na avaliação dos dados de referência de março de 2026 são: 011; 024; 030; 040; 060; 170; 183; 203; 205; 245; 305; 307; 380; 461; 531; 603; 607; 617; 619; 639; 640; 646; 649; 681; 700; 707; 722; 760; 778; X20; X38; CC (Linha Circular Centro).

Esclarece-se que as projeções de viagens serão ajustadas pela URBS quando da implantação da operação dos serviços, observadas as características da demanda e operacionais nesta ocasião, não havendo relação com a formulação das Propostas.

Nº da questão formulada 54, LOTE(S): OESTE

Anexo 3.03, Tabelas 47, 48 e 58 (Lote Oeste) e Tabela 40 (Dados operacionais do Lote OESTE); Planilha 5.04; Anexo 2.07, item 2.5; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 13 e 14; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 7 e 10

PERGUNTA 54: Em complemento à resposta nº 10 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 10 da requerente, registra-se que a Comissão reconheceu que, na linha 703 – Caiuá, que opera com 5 articulados e 5 padron, "A quilometragem anual da linha (490.048 km) foi lançada integralmente na tipologia Padron, por erro material". Quanto à Planilha 5.04, a resposta nº 10 afirmou apenas que "O deslocamento não altera os totais por tipologia nem a Planilha 5.04", em referência às horas da Tabela 48, sem tratar da quilometragem, objeto da alínea "a" da questão nº 10. Na resposta nº 7 do mesmo Boletim, afirmou que os dados da Tabela 40 do Anexo 3.03 (Dados operacionais do Lote OESTE), "por tipo de linha e tecnologia", e os das planilhas "estão corretos".

O item 2.5 do Anexo 2.07 remunera a produção quilométrica por tipologia de ônibus, com preços unitários distintos por tipologia. Na resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão anunciou a renumeração das tabelas do Anexo 3.03 e, na resposta nº 14, a inclusão da linha de totalização na Tabela 48.

Pergunta-se:

(a) Qual a quilometragem anual correta da linha 703 em cada tipologia (Articulado e Padron)?

(b) Confirma a URBS que a Tabela 58 (Dados de Produção Quilométrica Anual por linha e tipo de ônibus do Lote OESTE), a Planilha 5.04 e a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL do Lote Oeste foram calculadas com os 490.048 km da linha 703 integralmente em Padron? Em caso positivo, como se concilia com a resposta nº 7, e serão recalculadas? Em caso negativo, qual distribuição por tipologia foi utilizada na Planilha 5.04?

RESPOSTA:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

a) Conforme a resposta à Pergunta 10 do Boletim de Esclarecimento nº 07, a linha 703 – Caiuá opera com frota mista de 5 ônibus Articulados e 5 Padron, e sua quilometragem anual (490.048 km) foi lançada integralmente na tipologia Padron, por erro material, na tabela de quilometragem anual por linha do LOTE OESTE do ANEXO 3.03. A quilometragem anual correta da linha é de 245.024 km na tipologia Articulado e 245.024 km na tipologia Padron, o que será refletido na Errata do ANEXO 3.03.

b) A quilometragem anual da linha 703 – Caiuá (490.048 km) foi registrada integralmente na tipologia Padron, por erro material, na tabela de quilometragem anual por linha do LOTE OESTE do ANEXO 3.03 (resposta à Pergunta 10 do Boletim de Esclarecimento nº 07), e esse lançamento repercute nos totais por tipologia das Tabelas 33, 34, 35 e 40 do mesmo Anexo e na Planilha 5.04, os quais serão corrigidos na Errata do ANEXO 3.03 e na republicação da Planilha 5.04. Fica retificada, nesse ponto, a resposta à Pergunta 7 do Boletim de Esclarecimento nº 07.

A correção não altera os Preços Unitários por tipologias constantes do ANEXO 2.08, nem a sistemática de remuneração do item 2.5 do ANEXO 2.07, pela qual a produção quilométrica é remunerada por tipologia de ônibus, mediante aplicação dos respectivos Preços Unitários. Por isso, a correção não afeta a formulação das PROPOSTAS ECONÔMICAS, que consistem no percentual de desconto sobre a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL (subitem 14.3 do Edital).

Nº da questão formulada 55, LOTE(S): NORTE e SUL
Anexo 3.02, item 2.2; Anexo 3.03, item 5 e Tabelas 51, 52 e 43 (Lote Norte); Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 12; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 9 e 17

PERGUNTA 55: Em complemento à resposta nº 9 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 9 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que as linhas conectoras "serão operadas por concessionários dos lotes Regionais, com as Conectoras 0 e 1 atribuídas ao Lote Sul e as linhas C03 e C06 ao Lote Norte", acrescentando que "Os dados operacionais a serem observados são os que constam do Anexo 3.03".

Na resposta nº 12 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão afirmou que: (i) a inclusão das linhas C03 e C06 nas Tabelas 51, 52 e 43 do Lote Norte, com valores nulos, "constitui erro material"; (ii) as Conectoras 0, 1, 3 e 6 não integram "a relação de linhas de nenhum LOTE no Anexo 3.03", e "A alocação das linhas conectoras a LOTES será definida quando de sua implantação"; e (iii) "As linhas C0 e C1 são associadas ao Lote SUL". Na resposta nº 17 ("a") do Boletim nº 07, confirmou que as quatro conectoras não estão incorporadas às quantidades de referência da DATA DE ASSUNÇÃO.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a atribuição das Conectoras 0 e 1 ao LOTE SUL e das Conectoras 3 e 6 ao LOTE NORTE, constante da resposta nº 9 do Boletim nº 07, é definitiva? Em caso negativo, prevalece a resposta nº 12 (ii) do Boletim nº 06, segundo a qual a alocação será definida na implantação?

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(b) O Anexo 3.03 será corrigido para excluir as linhas C03 e C06 das Tabelas 51, 52 e 43 do Lote Norte, conforme a resposta nº 12 (i) do Boletim nº 06, ou as manterá nesse LOTE, conforme a resposta nº 9 do Boletim nº 07?

RESPOSTA:

a) As respostas são complementares. A atribuição das Conectoras 0 e 1 ao LOTE SUL e das Conectoras 3 e 6 ao LOTE NORTE, informada na resposta à Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 07, com o item “iii” da resposta à Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 06. A implantação de cada linha será formalizada por ato do PODER CONCEDENTE, que definirá o LOTE responsável, o itinerário, a programação de viagens e horários e a frota, nos termos do item 2.2 do ANEXO 3.02 e das Subcláusulas 17.3.1 e 18.1, incisos “i”, “ii” e “iv”, das Minutas de Contrato (itens “ii” e “iv” da resposta à Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 06).

Essas linhas não estão incorporadas às quantidades de referência da DATA DE ASSUNÇÃO (resposta ao item “a” da Pergunta 17 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A referência ao ANEXO 3.03, constante da parte final da resposta à Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 07, diz respeito às linhas e quantidades nele relacionadas, e não às linhas conectoras, cujos dados operacionais serão definidos na implantação.

b) A inclusão das linhas C03 e C06 nas Tabelas 51, 52 e 43 do LOTE NORTE, com valores nulos, constitui erro material e não altera os totais do LOTE (respostas aos itens "iii" e "vii" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 06). A Errata do ANEXO 3.03 excluirá essas linhas das referidas tabelas, sem prejuízo da alocação prevista informada na resposta ao item “a”, cuja formalização ocorrerá na implantação. permanecendo válida a alocação futura informada na resposta à Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 07, cujos dados operacionais serão definidos na implantação.

Nº da questão formulada 56, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 2.07, itens 2.5 e 4.2.1; Anexo 2.08, item 2.4.1 (retificado); Anexo 3.06, item 3.1 e Tabela 7; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 18 e 21; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 12

PERGUNTA 56: Em complemento à resposta nº 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 12 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou, na alínea "c", que se aplica o limite "correspondente a até 6% da produção quilométrica total do transporte". Na resposta nº 21 do Boletim de Esclarecimento nº 06, afirmou que "O parâmetro de 6% será aplicado sobre a soma da Produção Quilométrica Produtiva do LOTE", resultante de percurso ocioso unitário médio de "5 km". Na resposta nº 18 do mesmo Boletim, retificou o item 2.4.1 do Anexo 2.08 para "quilometragem efetivamente realizada, acrescida da quilometragem ociosa limitada a 6%". O item 2.5 do Anexo 2.07 refere-se à produção "aferido e limitado em 6% da produção quilométrica do transporte", por tipologia de ônibus e apurada no mês.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

As bases não se equivalem: 6% da produção total corresponde a cerca de 6,38% da produtiva; 6% da produtiva, a cerca de 5,66% da total. A Tabela 7 do Anexo 3.06 atribui ao Eletroposto Capão da Imbuia a recarga das linhas 010, 011 e CC (Lote Norte) e 020 e 021 (Interbairros II, Lotes Sul, Norte e Oeste); o terreno é disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE (item 3.1).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a quilometragem ociosa remunerável é limitada a 6% da Produção Quilométrica Produtiva (resposta nº 21 do Boletim nº 06), e não a 6% da produção total (resposta nº 12 do Boletim nº 07)?

(b) Confirma a URBS que o limite é apurado mensalmente sobre a soma das tipologias do LOTE, e não por tipologia, não obstante a redação do item 2.5 do Anexo 2.07?

(c) O percurso ocioso médio de 5 km da resposta nº 21 do Boletim nº 06 considerou os deslocamentos dos ônibus elétricos dos Lotes Norte, Oeste e Sul entre suas GARAGENS e o Eletroposto Capão da Imbuia? Em caso negativo, considerando que esses deslocamentos integram a Produção Quilométrica Ociosa definida no item 2.5 do Anexo 2.07, o parâmetro de 6% será revisto na primeira REVISÃO ORDINÁRIA (item 4.2.1 do Anexo 2.07) para incorporá-los?

RESPOSTA:

a) O limite da Produção Quilométrica Ociosa remunerável é de 6% da produção quilométrica do transporte de USUÁRIOS, isto é, da Produção Quilométrica Produtiva, conforme os itens 2.5 e 2.6 do ANEXO 2.07, da resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 06. E do item 2.4.1 do ANEXO 2.08, na redação dada pela resposta à Pergunta 18 do mesmo Boletim. Essa é a base adotada nas quantidades de referência do ANEXO 3.03, em que a produção quilométrica com ociosa corresponde a 1,06 vez a produção sem ociosa. Fica retificada, nesse ponto, a resposta ao item “c” da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07, onde se lê “produção quilométrica total do transporte”, leia-se “Produção Quilométrica Produtiva”. A referência à "produção quilométrica total do transporte" na resposta ao item "c" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07 deve ser entendida como o total da produção quilométrica de transporte (produtiva) do LOTE, e não como a soma da produção produtiva com a ociosa.

b) Conforme a resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 06, o parâmetro de 6% é aplicado sobre a soma da Produção Quilométrica Produtiva do LOTE, evidenciando o tipo de veículo e linha (resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 06)., O limite de 6% é apurado mensalmente por tipologia de ônibus “i”, sobre a respectiva Produção Quilométrica Produtiva, nos termos do item 2.5 do ANEXO 2.07. A quilometragem excedente não é remunerada no Componente de Custos Variáveis, sem impacto sobre os demais Componentes Tarifários.

c) O percurso ocioso unitário médio de 5 km foi estimado com base nas distâncias entre as áreas de operação de cada LOTE e os Pontos de Controle Operacional das linhas

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(resposta à Pergunta 21 do Boletim de Esclarecimento nº 06). O percentual de quilometragem ociosa foi estimado considerando os deslocamentos dos veículos das garagens para os Pontos de Controle Operacional, incluídos os deslocamentos de recolhimento de parte da frota no entrepico. Os deslocamentos de parte da frota para recarga no ELETROPOSTO Capão da Imbuia substituem os recolhimentos à garagem para recarga, logo, estão considerados nas estimativas de quilometragem ociosa. A localização desse ELETROPOSTO e as linhas que o utilizam para recarga constam do item 2.1 e da Tabela 7 do ANEXO 3.06, de modo que os respectivos deslocamentos integram as condições conhecidas pelas LICITANTES para a formulação de suas PROPOSTAS e se submetem ao limite de 6% previsto no item 2.5 do ANEXO 2.07, a exemplo dos demais percursos ociosos. O limite constitui parâmetro de eficiência operacional, e a diferença entre a quilometragem ociosa incorrida e o limite remunerável não gera, por si só, direito à recomposição (resposta ao item “d” da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07). Alterações posteriores determinadas pelo PODER CONCEDENTE, inclusive quanto à localização ou à utilização dos ELETROPOSTOS, serão tratadas conforme sua natureza e os mecanismos previstos no CONTRATO.

Nº da questão formulada 57, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 2.07, item 2.6; Anexo 2.08, item 2.5.1 (retificado); Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 18 e 19; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 12

PERGUNTA 57: Em complemento à resposta nº 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 12 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou, na alínea "b", que, "ao se utilizar o total de horas operadas sem os percursos ociosos e dividi-la pela jornada líquida que considerou o desconto do tempo médio dos percursos ociosos estará sendo remunerados as horas consumidas nos percursos ociosos", e que o item 2.6 do Anexo 2.07 "não determina o acréscimo autônomo das horas estimadas de percurso ocioso às horas operadas previstas na programação operacional". Na alínea "a", que "Não há segregação dessa parcela em horas anuais de percurso ocioso por LOTE".

O item 2.6 do Anexo 2.07 define as horas remuneradas pelo PUCMO como as operadas "para o transporte de USUÁRIOS (Produção Quilométrica Produtiva) e nos percursos para o deslocamento das unidades de GARAGEM aos pontos de controle operacional das linhas e destes aos ELETROPOSTOS (Produção Quilométrica Ociosa)". Na resposta nº 18 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão retificou o item 2.5.1 do Anexo 2.08: o PU passa a ser "multiplicado pelas horas efetivamente operadas da totalização das tipologias de ônibus" do LOTE. Na resposta nº 19, informou que a medição das horas operadas será "realizada de forma automatizada por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) e do Sistema de Monitoramento e gestão da Frota".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, nos termos do item 2.6 do Anexo 2.07, cujo texto não foi alterado pela resposta nº 18 do Boletim nº 06 nem por errata, as horas efetivamente operadas remuneradas pelo PUCMO compreendem também as horas dos percursos

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

entre GARAGEM, pontos de controle operacional e ELETROPOSTOS (Produção Quilométrica Ociosa), apuradas pelo SBE e pelo CCO? Em caso negativo, com qual fundamento, considerando que o Anexo 2.07 integra o EDITAL?

(b) Confirma a URBS que, havendo divergência entre a alínea "b" da resposta nº 12 do Boletim nº 07 e o texto do item 2.6 do Anexo 2.07, prevalece o texto do Anexo?

RESPOSTA:

a) Reitera-se a resposta ao item "b" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07. O tempo correspondente aos percursos ociosos foi considerado na composição do Fator de Utilização de mão de obra de motorista, cuja jornada produtiva descontou o tempo médio desses percursos (resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 03) e, consequentemente, no Preço Unitário do Componente de custos de mão de obra de motorista (PUCMO). A referência aos deslocamentos no item 2.6 do ANEXO 2.07 identifica as horas cujo custo é coberto pelo PUCMO, mas não determina o acréscimo autônomo das horas de percurso ocioso às horas operadas , o que implicaria remuneração em duplicidade. Assim, a quantidade de horas multiplicada pelo PUCMO corresponde às horas de operação nas linhas, entre os pontos de controle operacional, apuradas pelo SBE e pelo Sistema de Monitoramento e Gestão da Frota do CCO (resposta ao item “i” da Pergunta 19 do Boletim de Esclarecimento nº 06), sem acréscimo das horas dos percursos entre GARAGEM, pontos de controle operacional e ELETROPOSTOS. Coerentemente, as horas de referência do ANEXO 3.03, utilizadas nas Planilhas Econômico-Financeiras para o cálculo da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, não incluem horas de percurso ocioso.

b) Não há divergência. As respostas aos pedidos de esclarecimento integram o EDITAL para fins de interpretação de suas disposições (item 8.2.2 do EDITAL), e a resposta ao item "b" da Pergunta 12 do Boletim de Esclarecimento nº 07 explicita o sentido do item 2.6 do ANEXO 2.07, em leitura conjunta com o item 2.5.1 do ANEXO 2.08 (retificado) e com a composição do Fator de Utilização e com as horas de referência do ANEXO 3.03 utilizadas no cálculo da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL, conforme a resposta ao item “a”. Aplica-se, ainda, a regra de prevalência do subitem 2.2, inciso (i), do EDITAL. Sem prejuízo, a redação do item 2.6 do ANEXO 2.07 será harmonizada por meio da Errata referida na resposta ao item “a”.

Nº da questão formulada 58, LOTE(S): NORTE, OESTE e SUL
Anexo 3.02, item 5.2; Anexo 3.03 (frota total por tipologia dos Lotes Norte, Oeste e Sul); Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 38; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 13

PERGUNTA 58: Em complemento à resposta nº 13 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 13 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que, nos lotes regionais, "há ônibus articulados diesel de mesma categoria para a cobertura das necessidades de reserva técnica" e que "O arredondamento para baixo no cálculo foi adotado de modo que não fosse imposta a aquisição de 1 (um) ônibus para a operação

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

apenas no 1º ano". A resposta não tratou dos padron elétricos do Lote Norte na base da reserva diesel, objeto da alínea "a".

O Anexo 3.02 (item 5.2) fixa a reserva "Para os ônibus biarticulados e articulados elétricos: 3% (três por cento) da FROTA OPERACIONAL", sem distinção de LOTE, reserva a cobertura por diesel às "demais categorias de ônibus elétricos dos lotes Norte, Oeste e Sul" e determina que "Os valores calculados foram arredondados para o número inteiro superior de cada parcela". Na resposta nº 38 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão afirmou que "Os critérios de dimensionamento da FROTA RESERVA são os do item 5.2 do Anexo 3.02". No Anexo 3.03, os articulados elétricos regionais têm frota total igual à operacional (Norte 8/8, Sul 8/8, Oeste 10/10), e o articulado diesel do Ano 1 tem frota total de 32 (Norte) e 99 (Oeste), contra 33 e 100 pelo critério do item 5.2.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, nos Lotes Norte, Oeste e Sul, a reserva de articulados elétricos é zero e será suprida pela reserva de articulados diesel do Anexo 3.03, sem acréscimo, afastando-se nesses LOTES o critério de 3% do item 5.2 do Anexo 3.02? Em caso negativo, as frotas e as quantidades de capital serão recalculadas?

(b) Confirma a URBS que a FROTA RESERVA exigível no Ano 1 dos Lotes Norte e Oeste é a resultante do Anexo 3.03 (32 e 99 articulados diesel no total), e não a do arredondamento para o inteiro superior do item 5.2?

(c) A reserva de padron diesel do Lote Norte considerou, na base de cálculo, os 7 padron elétricos cuja manutenção ela deve suprir?

RESPOSTA:

a) Conforme a resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 07, nos LOTES NORTE, OESTE e SUL a substituição dos ônibus elétricos por motivo de manutenção será suprida por ônibus diesel do mesmo tipo e categoria, havendo articulados diesel para a cobertura da reserva técnica. Assim, nesses LOTES a reserva dos articulados elétricos é atendida pela reserva de articulados diesel constante do ANEXO 3.03, sem acréscimo de veículos elétricos, e as frotas e quantidades de capital do ANEXO 3.03 e das Planilhas permanecem válidas. Nesses 3 lotes foi considerado o arredondamento para baixo no cálculo da reserva. Será realizada uma Errata ao texto do Anexo 3.02, esclarecendo que os valores calculados foram arredondados para o número inteiro superior de cada parcela, salvo ajustes específicos que foram necessários.

b) Confirma-se. A FROTA RESERVA exigível no Ano 1 dos LOTES NORTE e OESTE é a constante do ANEXO 3.03. Conforme a resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 07, adotou-se o arredondamento para baixo, de modo a não impor a aquisição de 1 (um) ônibus apenas para a operação no 1º ano. Será realizada uma Errata ao texto do Anexo 3.02, esclarecendo que os valores calculados foram arredondados para o número inteiro superior de cada parcela, salvo ajustes específicos que foram necessários.

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

c) A reserva de padron diesel do LOTE NORTE considerou, na sua base de cálculo, os 7 padron elétricos cuja substituição por motivo de manutenção deve suprir, nos termos do item 5.2 do ANEXO 3.02 e da resposta à Pergunta 13 do Boletim de Esclarecimento nº 07. Será realizada uma Errata ao texto do Anexo 3.02, esclarecendo que os valores calculados foram arredondados para o número inteiro superior de cada parcela, salvo ajustes específicos que foram necessários.

Nº da questão formulada 59, LOTE(S): NORTE, OESTE e SUL

Fichas 020.01, 021.01 e 030.01 (Apensos do Anexo 3.02); Anexo 3.03, item 2.2 e tabelas por tipo de ônibus e categoria dos Lotes Norte, Sul e Oeste (Interbairros II); Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 14

PERGUNTA 59: Em complemento à resposta nº 14 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 14 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que "O critério referencial adotado para a distribuição da oferta de viagens das linhas compartilhadas é de 50% para cada lote", sem responder à alínea "b", relativa às partidas, à quilometragem e às horas de cada LOTE e ao Interbairros II.

As fichas 020.01 e 021.01 (Interbairros II, horário e anti-horário) e 030.01 (Interbairros III) indicam "Lote: Sul/Norte/Oeste". As fichas 020.01 e 021.01 somam 26 ônibus Earticulado e 144.131,1 km mensais (75.334,3 + 68.796,8). O Anexo 3.03 atribui à categoria Interbairros II, em cada um dos Lotes Norte, Sul e Oeste, 576.524 km e 33.073 horas anuais, com 8, 8 e 10 veículos, respectivamente. Pela verificação da requerente, 144.131,1 × 12 ÷ 3 = 576.524 km, isto é, um terço da quilometragem para cada LOTE.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, para as linhas compartilhadas por três LOTES, a repartição adotada no Anexo 3.03 é de um terço da oferta para cada LOTE, e não de 50%?

(b) Confirma a URBS que, no Interbairros II, cada um dos Lotes Norte, Sul e Oeste operará um terço das partidas das fichas 020.01 e 021.01, com 576.524 km e 33.073 horas anuais, e que a frota operacional será repartida em 8, 8 e 10 veículos, como no Anexo 3.03? Em caso negativo, qual a parcela das partidas e da frota de cada LOTE?

(c) Confirma a URBS que a linha 030 (Interbairros III), também indicada como "Lote: Sul/Norte/Oeste", segue a mesma repartição de um terço por LOTE? Em caso negativo, qual a parcela de cada LOTE?

RESPOSTA:

a) O critério referencial de distribuição da oferta das linhas compartilhadas é a divisão igualitária entre os LOTES que as operam. A referência a 50% na resposta à Pergunta 14 do Boletim de Esclarecimento nº 07 aplica-se às linhas compartilhadas por dois LOTES; para as linhas compartilhadas por três LOTES, o ANEXO 3.03 adota um terço da oferta para cada LOTE. O planejamento da oferta de viagens dessas linhas incumbe à URBS (ver a respeito o disposto no item 2.2 do Anexo 3.03, sobre a distribuição da oferta em linhas compartilhadas).

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de
CURITIBA

b) Na linha Interbairros II, o ANEXO 3.03 atribui a cada um dos LOTES NORTE, SUL e OESTE 576.524 km e 33.073 horas anuais, correspondentes a um terço da oferta das fichas 020.01 e 021.01, com frota operacional de 8, 8 e 10 veículos, respectivamente. Ela será operada por 26 ônibus em dois percursos (Linhas 20 e 21). Como a proporção de ⅓ resultaria valores não inteiros foi assumida a repartição da frota informada no EDITAL.

A distribuição das partidas entre os LOTES será definida pela URBS na programação operacional, de forma compatível com essa repartição.

c) Aplicou-se à linha 030 (Interbairros III) a proporção de 1/3 da produção quilométrica e de horas operadas para cada lote e a frota informada no Anexo 3.03 (Lote Sul: 9 ônibus; Lote Norte: 9 ônibus; e Lote Oeste: 8 ônibus), conforme o ANEXO 3.03.

Nº da questão formulada 60, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Anexo 2.07, itens 2.4.1 e 2.4.2; Anexo 2.08, itens 2.1.1, 2.2.1.2, 2.3.1.1 e 2.3.2; Anexo 4.02, item 10.1; Planilhas 5.01 a 5.05, FLUXO_CAIXA_SPE!H26; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 20 e 21

PERGUNTA 60: Em complemento à resposta nº 21 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 21 da requerente, registra-se que a alínea "a", sobre o valor do FG a aplicar nos recálculos de preço unitário (1,1361 ou 1,1575), foi respondida com remissão à resposta nº 20, que reescreveu as fórmulas dos itens 2.4.1 e 2.4.2 do Anexo 2.07 e dos itens 2.1.1, 2.2.1.2, 2.3.1.1 e 2.3.2 do Anexo 2.08 com a divisão por (1 − FG), no lugar da multiplicação por FG, sem alterar a definição do valor do FG.

Os itens 2.4.1 e 2.4.2 do Anexo 2.07 e o item 10.1 do Anexo 4.02 mantêm que "O FG é um fator multiplicador de valor 1,1361". Com esse valor, o termo (1 − FG) das fórmulas da resposta nº 20 seria negativo. Nas Planilhas, as parcelas de capital são divididas por (1 − FLUXO_CAIXA_SPE!H26), sendo H26 = 0,136094658 nos cinco LOTES, o que equivale a multiplicador de 1 ÷ (1 − 0,136094658) ≈ 1,1575. O PU do material rodante elétrico será recalculado veículo a veículo, com base no valor de aquisição (Anexo 2.07, item 2.4.2).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, nas fórmulas fixadas na resposta nº 20 do Boletim nº 07, inclusive no recálculo veículo a veículo do material rodante elétrico (Anexo 2.07, item 2.4.2), o FG é igual a 0,136094658, de modo que o fator efetivamente aplicado aos preços unitários de capital é de cerca de 1,1575, e não de 1,1361?

(b) Em caso positivo, a definição "fator multiplicador de valor 1,1361" dos itens 2.4.1 e 2.4.2 do Anexo 2.07 e do item 10.1 do Anexo 4.02 será substituída pelo valor de 0,136094658? Em caso negativo, qual valor de FG deve ser inserido nas fórmulas fixadas na resposta nº 20?

RESPOSTA:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

a) Conforme a resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 07, devem ser consideradas as fórmulas das Planilhas 5.01 a 5.05, nas quais as parcelas de capital são divididas por (1 − FG), com FG = 0,136094658 (célula FLUXO_CAIXA_SPE!H26), valor único calculado a partir do fluxo de caixa do sistema, e aplicado "por dentro" na fórmula (resposta ao item "b" da Pergunta 21 do mesmo Boletim). Desse modo, o fator "por fora", que pode ser aplicado como multiplicador aos preços unitários de capital equivale, portanto, a aproximadamente 1,1575, inclusive no recálculo veículo a veículo do material rodante elétrico (item 2.4.2 do ANEXO 2.07).

b) Para compatibilizar as definições com as fórmulas fixadas na resposta à Pergunta 20 do Boletim de Esclarecimento nº 07, onde se lê, nos itens 2.4.1 e 2.4.2 do ANEXO 2.07 e no item 10.1 do ANEXO 4.02, "O FG é um fator multiplicador de valor 1,1361", leia-se "O FG é o fator de valor 0,136094658, aplicado conforme as fórmulas das Planilhas 5.01 a 5.05".

Nº da questão formulada 61, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL) Planilhas 5.01 a 5.05, PAINEL_DE_CONTROLE!D50 e REMUNERAÇÃO; Anexo 2.08 (preços unitários de custos fixos); Anexo 2.07, itens 2.7, 2.8 e 4.2.1; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 22

PERGUNTA 61: Em complemento à resposta nº 22 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 22 da requerente, registra-se que a Comissão explicou que o fator "da célula D50, foi aplicado sobre esses custos de maneira a trazer a TIR do Lote para o patamar de 10,14%", "de forma a adequar tais pequenos desvios decorrentes da escala específica dos lotes". A resposta não tratou das alíneas "b" (preços unitários de custos fixos dos Lotes Oeste e Sul abaixo do custo apurado nas Planilhas) e "c" (tratamento do ajuste na REVISÃO ORDINÁRIA).

Os percentuais são de +8,6787% (BRT1), +9,3735% (BRT2), +0,1287% (Norte), −5,3465% (Oeste) e −5,7051% (Sul). O item 4.2.1 do Anexo 2.07 dispõe que a REVISÃO ORDINÁRIA "abrangerá os preços e parâmetros técnicos, bem como as composições de preços unitários resultantes", e o item 2.8 remete ao Anexo 2.08 os parâmetros de composição dos preços unitários de custos fixos.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que os preços unitários de custos fixos publicados no Anexo 2.08 incorporam o fator D50 de cada LOTE?

(b) Na REVISÃO ORDINÁRIA, as composições dos preços unitários de custos fixos serão revistas com a manutenção do fator D50 de cada LOTE, inalterado? Em caso negativo, o fator será recalculado (com qual critério) ou eliminado?

(c) Confirma a URBS que, nos Lotes Oeste e Sul, o fator D50 negativo resulta em preço unitário de custos fixos inferior ao custo apurado na própria composição das Planilhas?

RESPOSTA:

a) Conforme a resposta à Pergunta 22 do Boletim de Esclarecimento nº 07, o fator da célula PAINEL_DE_CONTROLE!D50 foi aplicado sobre os custos do Componente

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

Prefeitura de CURITIBA

Tarifário de Custos Fixos de cada LOTE, de modo a trazer a TIR do LOTE ao patamar de 10,14%, e os preços unitários de custos fixos publicados no ANEXO 2.08 incorporam esse fator.

b) A REVISÃO ORDINÁRIA abrangerá os preços e parâmetros técnicos e as composições de preços unitários resultantes (item 4.2.1 do ANEXO 2.07), com base nas composições do Capítulo 3 do ANEXO 2.08 (resposta ao item "i" da Pergunta 49 do Boletim de Esclarecimento nº 06). O fator de ajuste de cada LOTE integra a composição dos preços unitários de custos fixos e será mantido nas revisões, preservando a equação econômico-financeira originalmente estabelecida para o LOTE.

c) Confirma-se. Nos LOTES OESTE e SUL o fator de ajuste é negativo e, por isso, o preço unitário de custos fixos específico do lote resulta inferior ao custo apurado na média do sistema pelas Planilhas, sendo esses dois lotes mais eficiente quanto a esses custos. Conforme a resposta à Pergunta 22 do Boletim de Esclarecimento nº 07, o ajuste foi calibrado para que a TIR de cada LOTE atinja 10,14%, mantidos constantes os demais fatores, refletindo as características específicas de escala de cada LOTE, de modo que o equilíbrio econômico-financeiro é aferido no conjunto do fluxo de caixa do LOTE.

Nº da questão formulada 62, LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexo 2.08, item 3.6; Anexo 4.02, Tabelas 38 a 40; Planilhas 5.01 e 5.02, aba Parâmetros (F104:F108); Boletim de Esclarecimento nº 02, resposta nº 9; Boletim de Esclarecimento nº 04, resposta nº 2; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 23; Relatório de Apreciação e Julgamento de Impugnação de 01/10/2026 (SINDEESMAT), item 3.2, "b"

PERGUNTA 62: Em complemento à resposta nº 23 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 23 da requerente, registra-se que a resposta não enfrentou as alíneas "a" a "c", limitando-se a afirmar que o Fator de Utilização "possui caráter referencial". Na resposta nº 9 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão justificou a omissão da coluna "Outros custos de folha" para os cargos de infraestrutura por ser "o FU já responsável por dimensionar o nível de serviço necessário com esses Outros Custos". Na resposta nº 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04, contudo, afirmou que "Os encargos sociais, o anuênio e os outros custos de folha constituem parcelas financeiras incidentes sobre a mão de obra dimensionada" e que "Não correspondem, isoladamente, a fatores adicionais de pessoal". No julgamento da impugnação do SINDEESMAT, registrou que, "quanto ao apontamento de outros custos de folha sobre os cargos relativos à mão de obra de operação de infraestrutura, os dados são suficientes para a elaboração da proposta pelo Proponente".

No item 3.4.2 do Anexo 2.08, o salário médio do motorista (R$ 4.295,40) soma o salário (R$ 3.714,75), a coluna de feriados, descanso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno (R$ 209,17) e o "Valor do Anuênio" (R$ 371,48), este correspondente a 10% do salário. No item 3.6, para os cobradores de terminais e de estação, a coluna

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

"Feriados - DSR - Horas Extras - Adicional Noturno" traz R$ 210,50, que corresponde a 10% do salário de R$ 2.104,96, e a coluna "Valor do Anuênio" traz R$ 235,74. O salário médio publicado (R$ 2.315,45) corresponde, ressalvado arredondamento, ao salário acrescido de R$ 210,50, sem a parcela de R$ 235,74.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, conforme a resposta nº 2 do Boletim nº 04, o Fator de Utilização dos cargos de infraestrutura (cobradores de terminais e de estação, pessoal de limpeza das estações-tubo e terminais e zeladores) dimensiona a quantidade de pessoal e não remunera a parcela "Outros custos de folha", e que essa parcela não está contemplada em nenhuma rubrica da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL dos Lotes BRT1 e BRT2? Em caso negativo, em qual rubrica e com qual valor?

(b) Confirma a URBS que, na tabela do item 3.6 do Anexo 2.08, os rótulos das duas colunas intermediárias estão invertidos em relação ao item 3.4.2, sendo R$ 210,50 o anuênio e R$ 235,74 a parcela "Outros custos de folha", e que o salário médio dos cobradores (R$ 2.315,45) não inclui esta última? Em caso negativo, qual a composição desse salário médio e qual o critério de cálculo de cada coluna?

RESPOSTA:

a) Para os cargos de operação de infraestrutura, a rubrica "Outros custos de folha" não foi aplicada, por ser considerada não aplicável, uma vez que esses cargos têm programação bem definida e estão sujeitos a menor impacto das variações extraordinárias que a compõem, cabendo ao Fator de Utilização dimensionar o nível de serviço necessário (resposta à Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 02). O Fator de Utilização dimensiona a quantidade de pessoal, e os outros custos de folha constituem parcelas financeiras incidentes sobre a mão de obra dimensionada (resposta aos itens "i" a "vi" da Pergunta 2 do Boletim de Esclarecimento nº 04). Assim, confirma-se que a parcela "Outros custos de folha" não integra rubrica específica da REMUNERAÇÃO REFERENCIAL dos LOTES BRT1 e BRT2 para esses cargos.

b) A tabela do item 3.6 do ANEXO 2.08, os rótulos das duas colunas intermediárias estão invertidos em relação ao item 3.4.2, por erro material, correspondendo R$ 210,50 ao anuênio e R$ 235,74 à parcela "Outros custos de folha". O salário médio dos cobradores (R$ 2.315,45) não inclui esta última parcela, conforme a resposta à Pergunta 9 do Boletim de Esclarecimento nº 02.

Nº da questão formulada 63, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 4.02, item 5.3 (Tabela 28); Anexo 2.08, item 3.4.1; Boletim de Esclarecimento nº 02, resposta nº 8; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 24

PERGUNTA 63: Em complemento à resposta nº 24 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 24 da requerente, registra-se que, na resposta nº 8 do Boletim de Esclarecimento nº 02, a Comissão afirmou que "Os itens de afastamento, acidente de trabalho, viagens suprimidas, aviso prévio e auxílio-doença fazem parte da composição dos Encargos Sociais, conforme consta do Anexo 4.02". Na resposta nº 24

("b") do Boletim nº 07, afirmou que "O item 'Acidente de Trabalho' constante dos encargos sociais corresponde ao encargo incidente sobre a folha de pagamento previsto na legislação aplicável, não se confundindo com a mensuração individualizada de afastamentos ou ocorrências operacionais específicas", sem indicar as rubricas e os percentuais de afastamentos e de viagens suprimidas, objeto da alínea "b" da questão nº 24.

No Grupo B da Tabela 28 do Anexo 4.02 constam, além de férias, abono de férias e 13º salário, apenas "Aviso Prévio Indenizado" (1,1759%), "Auxílio Enfermidade" (0,3596%) e "Indenizações Adicionais" (0,0045%).

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que, na Tabela 28 do Anexo 4.02, o custo dos dias de afastamento de motoristas está contemplado exclusivamente no item "Auxílio Enfermidade" (0,3596%)? Em caso negativo, em qual rubrica e com qual percentual?

(b) Confirma a URBS que a Tabela 28 não contém rubrica correspondente às "viagens suprimidas" referidas na resposta nº 8 do Boletim nº 02? Em caso negativo, qual a rubrica, o percentual e o custo a que a expressão se refere?

RESPOSTA:

a) Os custos relacionados à disponibilidade da mão de obra operacional foram considerados conforme a metodologia dos ANEXOS 2.08 e 4.02, incluindo os encargos e fatores aplicáveis (resposta ao item "b" da Pergunta 24 do Boletim de Esclarecimento nº 07). Na Tabela 28 do ANEXO 4.02, o custo dos dias de afastamento de motoristas a cargo do empregador está contemplado no item "Auxílio Enfermidade" (0,3596%), que inclui os afastamentos, e está contemplado no grupo B dos Encargos Sociais.

b) Confirma-se que a Tabela 28 do ANEXO 4.02 não contém rubrica específica denominada "viagens suprimidas". Fica retificada a resposta nº 08 do Boletim de Esclarecimento nº 02.

Nº da questão formulada 64, LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexos 2.01 e 2.02, Cl. 15.4, 30.6, 30.6.1, 32.2 e 48.1; Anexo 2.10, item 15.2; Boletim de Esclarecimento nº 04, resposta nº 14; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 25

PERGUNTA 64: Em complemento à resposta nº 25 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 25 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que "Não se confirma, portanto, a inaplicabilidade prévia do limiar previsto na Cláusula 30.6.1, nem a recomposição automática ou antecipada de custos". Na resposta nº 14 do Boletim de Esclarecimento nº 04, contudo, afirmou que a automatização, se determinada pelo PODER CONCEDENTE, "enquadra-se no regime de inovações e alterações determinadas pelo Poder Concedente (Item 15.2 do Anexo 2.10 e Cláusula 32 da Minuta de Contrato), assegurando-se o reequilíbrio econômico-financeiro de eventual acréscimo de custos/investimentos".

A Cl. 32.2 prevê formalização "mediante termo aditivo, com recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO". A Cl. 30.6 admite a REVISÃO

EXTRAORDINÁRIA "por determinação, de ofício, pelo PODER CONCEDENTE" (inciso i), e a Cl. 30.6.1 restringe o requisito de impacto superior a 5% ao inciso (ii). A Cl. 48.1 exige que, na alteração unilateral, "seja restabelecido no mesmo ato o equilíbrio econômico-financeiro".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a automatização das ESTAÇÕES-TUBO determinada pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 15.4) enquadra-se no item 15.2 do Anexo 2.10 e na Cláusula 32, conforme a resposta nº 14 do Boletim nº 04, e que a respectiva recomposição será processada em REVISÃO EXTRAORDINÁRIA instaurada de ofício pelo PODER CONCEDENTE (Cl. 30.6, inciso i), ou formalizada no próprio termo aditivo (Cl. 32.2) ou no mesmo ato da alteração (Cl. 48.1), hipóteses às quais não se aplica o requisito de impacto superior a 5%, que a Cl. 30.6.1 restringe ao inciso (ii)?

(b) Em caso negativo, qual dispositivo do CONTRATO submete ao requisito da Cl. 30.6.1 uma alteração determinada pelo PODER CONCEDENTE?

RESPOSTA:

A automatização das ESTAÇÕES-TUBO, quando determinada pelo PODER CONCEDENTE, enquadra-se no item 15.2 do ANEXO 2.10 e na Cláusula 32 do CONTRATO, conforme resposta à Pergunta 14 do Boletim de Esclarecimento nº 04. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro observará as Subcláusulas 32.2 e 48.1, conforme o enquadramento da medida.

Conforme a resposta ao item “a” da Pergunta 16 do Boletim de Esclarecimento nº 05, as Subcláusulas 30.6.1 e 33.4 disciplinam o procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA e não afastam as regras específicas aplicáveis às alterações unilaterais promovidas pelo PODER CONCEDENTE. O requisito de impacto superior a 5% previsto na Subcláusula 30.6.1 aplica-se aos pedidos de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA formulados pela CONCESSIONÁRIA com fundamento na materialização dos eventos previstos na Subcláusula 31.2.

A aplicação desses mecanismos não implica, contudo, reconhecimento automático ou antecipado de custos ou investimentos específicos. Os efeitos da automatização, inclusive eventuais custos e reduções permanentes de despesas, serão apurados conforme as circunstâncias efetivamente verificadas, observados o regime contratual aplicável e os requisitos, limites e procedimentos pertinentes.

Nº da questão formulada 65, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 2.07, itens 2.5, 2.5.2, 2.7, 2.8 e 3.7; Anexo 2.08, itens 2.6 e 3.5.1; Anexo 4.02, item 7.1; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 39; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 26 e 27

PERGUNTA 65: Em complemento à resposta nº 27 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 27 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou, na alínea "c", que "As peças e acessórios integram o Componente Tarifário de Custos Variáveis,

conforme o Anexo 2.07". Na resposta nº 39 do Boletim de Esclarecimento nº 06, porém, afirmou que "Os percentuais de peças e acessórios constituem parâmetros de composição do Preço Unitário do COMPONENTE TARIFÁRIO de custos fixos, nos termos do item 3.5.1 do Anexo 2.08, do item 6.6 do Anexo 4.02 e do item 2.8 do Anexo 2.07", e que a remuneração "resulta da multiplicação dos Preços Unitários publicados por tipologia e por LOTE no item 2.6 do Anexo 2.08 pela frota de referência do período". O item 2.5 do Anexo 2.07 inclui "Peças e acessórios" no componente de custos variáveis, multiplicado pela produção quilométrica; o componente de custos fixos (item 2.7) é multiplicado pela frota total e reajustado por 80% do IPCA e 20% do INCC (resposta nº 26 "b" do Boletim nº 07).

Na alínea "e", a Comissão afirmou que o Fator Redutor do item 7.1 do Anexo 4.02 "somente produzirá efeitos caso o benefício tributário seja efetivamente instituído, observados os documentos contratuais", sem indicar seu fundamento no Anexo 2.07, cujo Fator Redutor se refere ao IDG.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que as peças e acessórios são remunerados exclusivamente no COMPONENTE de custos fixos (preço unitário × FROTA TOTAL), conforme a resposta nº 39 do Boletim nº 06, e não no de custos variáveis, como afirmado na resposta nº 27 ("c") do Boletim nº 07? Em caso positivo, as alíneas "e) Peças e acessórios" (MATERIAL RODANTE CONVENCIONAL) e "c) Peças e acessórios" (MATERIAL RODANTE ELÉTRICO) do item 2.5 do Anexo 2.07, bem como a menção a "Peças e acessórios" no item 2.5.2, serão suprimidas?

(b) Confirma a URBS que o Fator Redutor do item 7.1 do Anexo 4.02 somente poderá ser aplicado mediante REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, por não constar do Anexo 2.07? Em caso negativo, qual o dispositivo contratual que o institui e o procedimento de sua aplicação?

RESPOSTA:

a) O item “peças e acessórios” deve ser remunerado pelo COMPONENTE de custos fixos, conforme a resposta à Pergunta nº 39 do Boletim nº 06. Assim, no item 2.5 do ANEXO 2.07, deve-se desconsiderar a referência a "Peças e Acessórios" na composição do $PUCV_MR_Conv_i$ e do $PUCV_MR_ELETRICO_i$. Por sua vez, no item 2.7 do ANEXO 2.07, deve-se considerar o custo de "Peças e Acessórios" na composição do $PUCF_MR_Conv_i$ e do $PUCF_MR_ELETRICO_i$. Dessa forma, fica retificada, nesse ponto, a resposta à Pergunta 27, Item c), do Boletim de Esclarecimento nº 07. Reitera-se que a alocação do item em custos fixos não altera os Preços Unitários, tampouco compromete as condições de formulação da PROPOSTA ECONÔMICA.

b) O item 7.1 do ANEXO 4.02 estabelece premissa aplicável à eventual redução tributária incidente sobre o óleo diesel, e somente produzirá efeitos caso o benefício tributário seja efetivamente instituído (resposta ao item "e" da Pergunta 27 do Boletim de Esclarecimento nº 07). A sua aplicação dependerá de REVISÃO

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

EXTRAORDINÁRIA, nos termos das Cláusulas 30 e 33 do CONTRATO, observada a repartição de riscos do ANEXO 2.10 quanto a alterações tributárias supervenientes.

Nº da questão formulada 66, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 3.05, itens 3.1 a 3.8 e Tabela 3; Anexo 2.07, item 2.7; Anexo 2.08, item 3.5.3.2; Planilhas 5.01 a 5.05, aba Garagens_Detalhado1; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 22, 31 e 32

PERGUNTA 66: Em complemento às respostas nº 31 e nº 32 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dadas às questões nº 31 e nº 32 da requerente, registra-se que a Comissão reconheceu que os valores zerados "referentes aos equipamentos de garagem caracterizam-se como erro material, mas que o impacto isolado desta variação na viabilidade é nulo, uma vez que os mesmos não geram alteração dos indicadores". Na resposta nº 22, informou que o fator D50 "foi aplicado sobre esses custos de maneira a trazer a TIR do Lote para o patamar de 10,14%". O preço unitário de custos fixos compreende o "Aluguel de unidades de garagem" (Anexo 2.07, item 2.7).

Na resposta nº 32 ("b"), a Comissão afirmou que "Os estudos de engenharia consideraram o fornecimento em média tensão" e que as Planilhas "não constituem relação individualizada de todos os elementos necessários à implantação da infraestrutura elétrica". A Tabela 3 do Anexo 3.05 fixa demandas de até 4.190 kW por garagem.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a correção do erro material reconhecido na resposta nº 31 (inclusão do valor dos equipamentos de garagem) elevaria o preço unitário de custos fixos e a REMUNERAÇÃO REFERENCIAL de cada LOTE, mantida a TIR de 10,14%? Qual o valor por ônibus dos equipamentos que deveria constar das Planilhas?

(b) Os preços unitários e as Planilhas serão corrigidos? Em caso negativo, qual o fundamento para manter preços unitários calculados com os valores de equipamentos de garagem zerados, reconhecidos como erro material na resposta nº 31?

(c) Confirma a URBS que a entrada de energia em média tensão das GARAGENS (subestação, transformação e proteção), pressuposta nos estudos de engenharia, não está precificada em nenhuma rubrica das Planilhas? Em caso negativo, em qual rubrica e com qual valor?

RESPOSTA:

a) Assiste razão parcial ao questionamento quanto à identificação da diferença apontada. Contudo, a magnitude do valor indicado é extremamente reduzida quando comparada ao universo de investimentos, custos operacionais e receitas considerados na modelagem econômico-financeira da concessão, não causando alteração suficiente para alterar a TIR no número de casas decimais adotada.

b) Como apontado na resposta à alínea (a), os estudos realizados pelo Poder Concedente indicam que a eventual consideração da diferença apontada não produz

alteração material nos resultados da modelagem econômico-financeira referencial para a estruturação da concessão. Em particular, não se verifica impacto capaz de modificar a Taxa Interna de Retorno (TIR) adotada na modelagem nem os valores dos componentes de remuneração calculados para fins licitatórios.

Portanto, as Planilhas não serão alteradas, por representarem uma alteração imaterial na TIR e nos respectivos PUs. Destaca-se ainda que as Planilhas constituem modelagem referencial, e não relação exaustiva dos bens, sistemas ou equipamentos necessários, estando os custos das obrigações considerados no conjunto da modelagem.

c) A estimativa de investimentos para cada GARAGEM considerou os equipamentos e instalações de painéis de baixa e média tensão, transformadores e carregadores compatíveis com a quantidade de ônibus previstos para cada unidade e potências requeridas, informada no Anexo 3.05. Essas rubricas estão sendo consideradas sob o dimensionamento de infraestrutura de carregamento de garagem, presente na aba "InfraElétrica", corretamente considerada no modelo, não se confundindo com os outros equipamentos de garagem da resposta Pergunta 31 do Boletim de Esclarecimento nº 07, e das alíneas (a) e (b) desta mesma questão. Ademais, as Planilhas não constituem relação individualizada de todos os elementos necessários à implantação da infraestrutura elétrica, e os custos associados às obrigações previstas nos documentos licitatórios estão considerados no conjunto da modelagem, sem remuneração individualizada por equipamento (resposta ao item "a" da Pergunta 31 do mesmo Boletim).

Nº da questão formulada 67, LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexo 3.06, itens 1, 3.1 e 7; Anexo 2.10; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 29, 33 e 37

PERGUNTA 67 : Em complemento à resposta nº 33 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 33 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que os terrenos dos ELETROPOSTOS "serão disponibilizados pelo PODER CONCEDENTE, sem custo de aquisição para as CONCESSIONÁRIAS", que "As obrigações relativas à disponibilização dos terrenos competem ao PODER CONCEDENTE" e que "Não há suspensão automática de prazos ou penalidades". A resposta não informou o estágio das desapropriações nem a data de entrega da posse, objeto da alínea "a" da questão nº 33. Para as estações-tubo, na resposta nº 37, a Comissão afirmou que "Eventuais atrasos na obtenção das licenças pela URBS constituem risco do PODER CONCEDENTE".

O item 7 do Anexo 3.06 registra que a modelagem "considera que de 75% a 80% das obras e instalações estejam concluídas no período de mobilização". Na resposta nº 29, a Comissão confirmou que o item 1 do Anexo 3.06, que atribui o Eletroposto Capão da Imbuia ao BRT1 e o Capão Raso ao BRT2, contém erro material a ser retificado.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que o atraso na entrega da posse livre e desembaraçada dos terrenos dos ELETROPOSTOS constitui risco do PODER CONCEDENTE e que os

prazos de implantação dos ELETROPOSTOS serão contados a partir dessa entrega? Em caso negativo, em qual item do Anexo 2.10 está alocado esse risco e qual a data prevista para a entrega de cada terreno?

(b) Confirma a URBS que o erro material reconhecido na resposta nº 29 restringe-se ao item 1 do Anexo 3.06, permanecendo corretos os demais itens, tabelas e Apensos que vinculam cada ELETROPOSTO às linhas e aos LOTES?

RESPOSTA:

a) A disponibilização dos terrenos dos ELETROPOSTOS, livres e desembaraçados, compete ao PODER CONCEDENTE, sem custo de aquisição para as CONCESSIONÁRIAS (item 3.1 do ANEXO 3.06; respostas aos itens "a" e "e" da Pergunta 33 do Boletim de Esclarecimento nº 07). O atraso na entrega da posse, por constituir descumprimento de obrigação do PODER CONCEDENTE, enquadra-se no item 54 do ANEXO 2.10. Não há suspensão automática de prazos ou penalidades, mas os impedimentos comprovadamente decorrentes desse atraso serão considerados na contagem dos prazos de implantação e na aplicação de penalidades, conforme sua causa e efeitos.

b) Confirma-se. Conforme a resposta à Pergunta 29 do Boletim de Esclarecimento nº 07, o erro material refere-se à atribuição dos ELETROPOSTOS aos LOTES constante do item 1 do ANEXO 3.06, que será corrigida em Errata: o ELETROPOSTO Capão Raso está atribuído ao LOTE BRT1 e o ELETROPOSTO Capão da Imbuia ao LOTE BRT2, conforme as Planilhas e os valores de SUBVENÇÃO dos CONTRATOS. Os demais itens, tabelas e Apensos do ANEXO 3.06 que vinculam cada ELETROPOSTO às linhas atendidas permanecem válidos.

Nº da questão formulada 68, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 2.10, itens 28, 39 e 42; Anexos 2.01 a 2.05, Cl. 31.1; Boletim de Esclarecimento nº 04, resposta nº 23; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 51

PERGUNTA 68: Na resposta nº 23 (v) do Boletim de Esclarecimento nº 04, a Comissão afirmou que o risco de o custo efetivo de operação e manutenção dos ELETROPOSTOS superar os valores modelados "constitui risco empresarial ordinário alocado integral e exclusivamente à concessionária (Item 42 e Item 28 do Anexo 2.10 e Cláusula 31.1 da Minuta de Contrato)". Na resposta nº 51 (iv) do Boletim de Esclarecimento nº 06, afirmou que "a variação ordinária nos preços de mercado de bens e insumos enquadra-se no Risco 42, sendo de responsabilidade da Concessionária".

No Anexo 2.10, o item 42 ("Aquisição de Material Rodante por determinação do Poder Concedente") aloca ao PODER CONCEDENTE os "Custos de aquisição de MATERIAL RODANTE não previsto pelo ANEXO AO EDITAL 3.04 (Diretrizes e Especificações da Frota), por determinação do PODER CONCEDENTE". O item 28 trata de "Invasões, reassentamento, realocações e demais ocupações" de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA. O item 39 aloca à CONCESSIONÁRIA as "Variações nos preços de bens e insumos da CONCESSÃO, exceto se relacionadas aos bens objeto de SUBVENÇÃO ou ao preço do Diesel S10".

Pergunta-se:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(a) Confirma a URBS que o item 42 do Anexo 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE os custos de aquisição de MATERIAL RODANTE não previsto no Anexo 3.04, quando determinada pelo PODER CONCEDENTE, e que as respostas nº 23 do Boletim nº 04 e nº 51 do Boletim nº 06 não alteram essa alocação?

(b) As referências ao "Item 42" e ao "Risco 42" nessas respostas devem ser lidas como referências ao item 39 do Anexo 2.10? A referência ao "Item 28" na resposta nº 23 do Boletim nº 04 corresponde a qual item?

RESPOSTA:

a) O item 42 do ANEXO 2.10 aloca ao PODER CONCEDENTE os custos de aquisição de MATERIAL RODANTE não previsto no ANEXO 3.04, quando determinada pelo PODER CONCEDENTE. As respostas ao item "v" da Pergunta 23 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e ao item "iv" da Pergunta 51 do Boletim de Esclarecimento nº 06 trataram, respectivamente, do custo de operação e manutenção dos ELETROPOSTOS e da variação ordinária dos preços de mercado de bens e insumos, riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, e não alteram a alocação do item 42.

b) Sim. As referências ao "Item 42" e ao "Risco 42" constantes da resposta ao item "v" da Pergunta 23 do Boletim de Esclarecimento nº 04 e da resposta ao item "iv" da Pergunta 51 do Boletim de Esclarecimento nº 06 devem ser lidas como referências ao item 39 do ANEXO 2.10 (variações nos preços de insumos). A referência ao "Item 28" na resposta nº 23 do Boletim nº 04 deve ser desconsiderada. Ficam, dessa forma, retificadas as mencionadas respostas dos Boletins de Esclarecimento nº 04 e nº 06.

Nº da questão formulada 69, LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexo 3.07, item 3.8 e Tabelas 19 a 23; Planilhas 5.01 e 5.02 (CAPEX de estações); Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 37

PERGUNTA 69: Em complemento à resposta nº 37 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 37 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou que "O prazo de implantação das ESTAÇÕES-TUBO é de 2 (dois) anos conforme previsto nas planilhas 5.01 e 5.02", que "As quantidades apresentadas nas tabelas 20 a 23 estão corretas e o percentuais serão retificados" e que "As quantidades apresentadas na Tabela 19 se referem às novas estações".

O item 3.8 do Anexo 3.07 dispõe que "Todas as ESTAÇÕES-TUBO objeto de implantação ou ampliações deverão ser implantadas até o final do primeiro ano de operação". Os itens 8 (revitalização e ampliação das duas estações da Praça 29 de Março, de 7 para 14 módulos) e 9 (unificação das estações Círculo Militar existentes) da Tabela 19, ambos do Lote BRT2, não indicam quantidades nem são assinalados como novas estações. A resposta não tratou desses itens, objeto da alínea "b" da questão nº 37.

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que o item 3.8 do Anexo 3.07 passará a prever a implantação até o final do segundo ano de operação, aplicando-se o novo prazo também às ampliações e revitalizações?

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

(b) Os itens 8 e 9 da Tabela 19 integram as obrigações do Lote BRT2? Em caso positivo, quais os quantitativos (estações, módulos, portas, rampas e elevadores retirados) e em qual linha do CAPEX da Planilha 5.02 estão precificados? Em caso negativo, serão excluídos da Tabela 19?

(c) Quais os percentuais corretos das Tabelas 20 a 23?

RESPOSTA:

a) Confirma-se. Conforme a resposta à Pergunta 37 do Boletim de Esclarecimento nº 07, o prazo de implantação das ESTAÇÕES-TUBO é de 2 (dois) anos, conforme previsto nas Planilhas 5.01 e 5.02, e o item 3.8 do ANEXO 3.07 será retificado em Errata para prever a implantação até o final do segundo ano de operação, aplicando-se o mesmo prazo às ampliações e revitalizações.

b) Os itens 8 e 9 da Tabela 19 do ANEXO 3.07 integram as obrigações do LOTE BRT2.

As estações tubo da Praça 29 de Março e do Círculo Militar já se encontram implantadas, por esta razão, não foram acrescidas como quantidade de estações novas. Todavia, há a necessidade de serem considerados 7 módulos e 2 portas adicionais na Estação da Praça 29 de Março, em razão de sua ampliação. Na estação do Círculo Militar haverá o reaproveitamento de equipamentos existentes. Assim, os quantitativos da Tabela 19 para o Lote BRT2 são:

Quantidade de estações novas: 3
Quantidade de estações existentes a serem adequadas: 2
Quantidade de módulos: 28
Quantidade de portas: 8

Ressalta-se que os investimentos nas duas estações citadas estão considerados nos cálculos econômicos.

c) Os quantitativos das Tabelas 20 a 23 do ANEXO 3.07 são os informados a seguir:

Tabela 20 – Quantitativos das ESTAÇÕES-TUBO atuais por lote

Lote	Qt. Est.		Qt. Módulos		Qt. Portas	
BRT1	181	52%	1.491	49%	359	47%
BRT2	164	48%	1.533	51%	409	53%
Total	345		3.024		768	

Tabela 21 – Quantitativos das estações-tubo a serem implantadas por lote

Lote	Qt. Est.		Qt. Módulos		Qt. Portas	
BRT1	13	81%	127	82%	38	83%
BRT2	3	19%	28	18%	8	17%
Total	16		155		46	

Tabela 22 – Quantitativos das estações-tubo atuais e novas a serem implantadas por lote

Lote	Qt. Est.		Qt. Módulos		Qt. Portas	
BRT1	194	54%	1.618	51%	397	49%
BRT2	167	46%	1.561	49%	417	51%

Total	361		3.179		814	

Tabela 23 – Quantitativos das estações-tubo atuais e novas a serem implantadas por lote após a implantação do VLT EXPRESSO METROPOLITANO

Lotes com o VLT	Qt. Est.		Qt. Módulos		Qt. Portas	
BRT1 sem Boqueirão	151	47%	1.335	46%	344	45%
BRT2	167	53%	1.561	54%	417	55%
Total	318		2.896		761	

Nº da questão formulada 70, LOTE(S): Todos (BRT1, BRT2, NORTE, OESTE e SUL)

Anexo 2.07, itens 2.4.2 e 2.4.2.1; Anexo 4.02, itens 6.7 e 12; Boletim de Esclarecimento nº 06, resposta nº 50; Boletim de Esclarecimento nº 07, respostas nº 20 e 36

PERGUNTA 70: Em complemento à resposta nº 36 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 36 da requerente, registra-se que a Comissão afirmou, na alínea "e", que "A reposição das baterias integra o provimento do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO e será tratada conforme o Componente Tarifário de Custos de Capital de MATERIAL RODANTE previsto no Anexo 2.07", sem indicar a fórmula, objeto daquela alínea.

O item 2.4.2 do Anexo 2.07 calcula o preço unitário de cada veículo elétrico com base no "valor de aquisição efetivo pela concessionária por cada veículo individual", sendo n o número de anos residuais de concessão "a partir do mês de início de operação do veículo", e não trata da reposição de baterias. O Anexo 4.02 adota "vida útil de 8 (oito) anos" para a bateria (item 6.7) e registra "previsão de remuneração integral durante o período da concessão" (item 12). Na resposta nº 50 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão afirmou que "a REMUNERAÇÃO do MATERIAL RODANTE ELÉTRICO é apurada por veículo efetivamente adquirido e disponibilizado, a partir do respectivo valor de aquisição".

Pergunta-se:

(a) Confirma a URBS que a reposição da bateria de cada veículo gerará nova parcela de preço unitário de capital, calculada pela fórmula do item 2.4.2 do Anexo 2.07, na redação fixada na resposta nº 20 do Boletim nº 07, sobre o valor efetivo de aquisição da bateria, com n igual aos anos residuais de concessão a partir da reposição, devida a partir do mês subsequente à reposição (item 2.4.2.1)?

(b) Em caso negativo, qual a fórmula, a base de valor e o prazo de amortização aplicáveis à reposição das baterias?

RESPOSTA:

a) Confirma-se o entendimento exposto na alínea (a) da aplicação da fórmula mencionada. Todavia, destaca-se: (i) o risco de substituição de bateria antes dos 8 anos de vida é da Concessionária; (ii) a eventual substituição da bateria após transcorrido o prazo de 8 anos não será remunerada de maneira automática, pois, quando da necessidade de substituição, deverá essa ser comprovada e apresentada à URBS, que avaliará tecnicamente e financeiramente o custo a ser incorrido, uma vez que as

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

premissas adotadas no ANEXO 4.02 não são vinculantes e configuram apenas estimativas de parâmetros a serem averiguado no futuro.

b) Em face da resposta ao item "a", não há necessidade de publicação de formulação adicional.

Nº da questão formulada 71, LOTE(S): BRT1 e BRT2

Anexo 3.04, itens 2.2, 5.1 e 5.2, Tabela 13 e Apenso I; Anexo 2.07, item 2.7; Anexos 2.01 e 2.02, Cl. 6; Boletim de Esclarecimento nº 06, respostas nº 11 e 39; Boletim de Esclarecimento nº 07, resposta nº 38

PERGUNTA 71: Em complemento à resposta nº 38 do Boletim de Esclarecimento nº 07, dada à questão nº 38 da requerente, registra-se que a alínea "c" não esclareceu como será cumprida a obrigação de substituir, e a resposta limitou-se a afirmar que ela "será aplicada conforme a natureza da divergência identificada e as condições técnicas do veículo disponibilizado". Na alínea "b", sobre os custos de garagem, manutenção, seguro e inspeção da frota suplementar, informou apenas que a "Eventual utilização desses veículos observará a programação operacional e o modelo de remuneração".

O item 5.2 do Anexo 3.04 prevê que divergências em relação ao TERMO DE ACEITAÇÃO, na restituição, "obrigarão as CONCESSIONÁRIAS a reparar ou substituir os veículos respectivos", e o item 2.2 registra que "Os ônibus biarticulados diesel não são mais fabricados". Na resposta nº 11 do Boletim de Esclarecimento nº 06, a Comissão informou que o estado dos veículos "integrará o TERMO DE ACEITAÇÃO" e que "Os veículos da frota suplementar efetivamente alocados serão transferidos às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2 nas mesmas condições da frota necessária", incluída "a obrigação de manutenção"; na resposta nº 39, que a frota disponibilizada inclui veículos "com idade estimada superior a 22 anos". O COMPONENTE de custos fixos incide sobre a frota total (Anexo 2.07, item 2.7).

Pergunta-se:

(a) Como será tratado o veículo disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE, inclusive o biarticulado diesel, que se torne indisponível por desgaste natural ou fim de vida útil? Confirma a URBS que essa indisponibilidade não acarretará penalidade à CONCESSIONÁRIA?

(b) Confirma a URBS que o desgaste natural decorrente do uso e da idade dos veículos não constitui divergência para os fins do item 5.2 do Anexo 3.04?

(c) Confirma a URBS que os veículos da frota suplementar transferidos à CONCESSIONÁRIA integrarão, a partir da transferência, a frota total considerada no COMPONENTE de custos fixos (Anexo 2.07, item 2.7)? Em caso negativo, como serão remunerados os custos de manutenção, guarda, seguro e inspeção desses veículos?

RESPOSTA:

URBS
Urbanização de Curitiba S.A.

Av. Presidente Affonso Camargo, 330
Rodoferroviária - Bloco Central
80060-090 JD Botânico Curitiba PR
Tel 41 3320-3000 / 3320-3232
www.urbs.curitiba.pr.gov.br

urbs

Prefeitura de
CURITIBA

a) A indisponibilidade de veículo disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE será analisada conforme sua causa, seus efeitos e a repartição de riscos prevista no CONTRATO e em seus ANEXOS. A indisponibilidade decorrente de desgaste natural ou do fim da vida útil do veículo, quando comprovadamente não resultante de deficiência na manutenção ou de uso inadequado, não caracteriza infração da CONCESSIONÁRIA. Não há, portanto, afastamento automático de penalidades, devendo eventual impedimento ser avaliado conforme as circunstâncias efetivamente verificadas, nos termos da resposta à Pergunta 38 do Boletim de Esclarecimento nº 07.

b) O estado de conservação dos veículos disponibilizados será registrado na inspeção conjunta e integrará o TERMO DE ACEITAÇÃO, conforme o item 5.2 do ANEXO 3.04 e a Subcláusula 6.1.1, inciso (i), do CONTRATO. A aplicação da obrigação de reparar ou substituir veículos observará a natureza da divergência identificada e as condições técnicas do veículo disponibilizado, e não abrange o desgaste natural decorrente do uso regular e da idade dos veículos, desde que observados os planos de manutenção preventiva e corretiva aplicáveis.

c) Os veículos da frota suplementar efetivamente alocados serão transferidos às CONCESSIONÁRIAS dos LOTES BRT1 e BRT2 nas mesmas condições da frota necessária, inclusive quanto à inspeção, ao registro no TERMO DE ACEITAÇÃO e à obrigação de manutenção. Sua utilização observará a programação operacional e o modelo de remuneração previsto no CONTRATO e em seus ANEXOS, conforme as respostas às Perguntas 11 do Boletim de Esclarecimento nº 06 e 38 do Boletim de Esclarecimento nº 07. Os veículos da frota suplementar não alocados permanecem sob responsabilidade do PODER CONCEDENTE, não gerando impactos à CONCESSÃO."

Informamos que a numeração das perguntas segue a sequência encaminhada pela empresa interessada, em razão de se tratar de novos questionamentos derivados da solicitação de esclarecimento inicial.

Atenciosamente,

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900

Assinado de forma digital por SERGIO LUIS DE OLIVEIRA:66284252900
Dados: 2026.10.13 22:01:57 -03'00'

SERGIO LUIS DE OLIVEIRA
Presidente Comissão de Contratação